

COORDENADORES

Luiz Eduardo Gunther
Viviane Coêlho de Séllos Knoerr

ORGANIZADOR

Gustavo Afonso Martins

ESTUDOS EM HOMENAGEM AO PROFESSOR

CLAYTON REIS

• DEPOIMENTOS • ARTIGOS JURÍDICOS • FOTOBIOGRAFIA

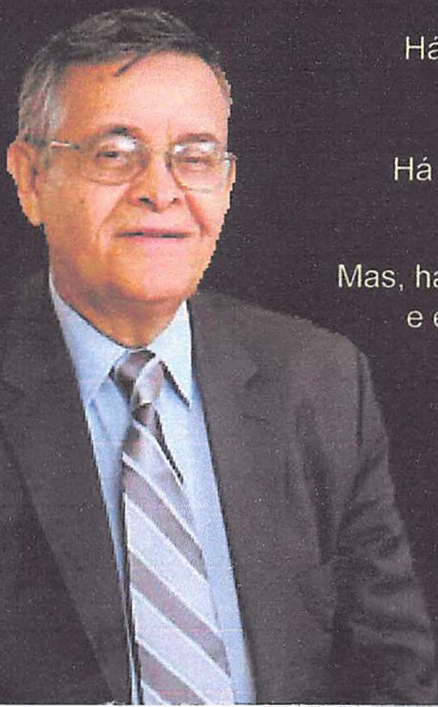
Há homens que lutam um dia
e são bons.

Há outros que lutam um ano
e são melhores.

Há os que lutam muitos anos
e são muito bons.

Mas, há os que lutam toda a vida
e estes são imprescindíveis!

Bertolt Brecht



Instituto Memória

COORDENADORES

Luiz Eduardo Gunther
Viviane Coêlho de Séllos Knoerr

ORGANIZADOR

Gustavo Afonso Martins

ESTUDOS EM HOMENAGEM AO PROFESSOR
CLAYTON REIS

AUTORES PARTICIPANTES

Alcides Wilhelm
André Lipp Pinto Basto Lupi
Andréa Reis Tolazzi
Demetrius Nichele Macei
Eduardo Milléo Baracat
Evelise Slongo
Fábio André Guaragni
Fernando Gustavo Knoerr
Francisco Cardozo Oliveira
Gisele Bolonhez Kucek
Guilherme Alberge Reis
Gustavo Afonso Martins
Horácio Monteschio
João Paulo do Carmo Barbosa Lima
José Edmilson de Souza-Lima
Juliana Vieira Pelegrini

Leonardo Sanches Ferreira
Luciano Ehlke Rodrigues
Luiz Eduardo Gunther
Marcelo de Souza Sampaio
Mariana Mendes Cardoso Oikawa
Marina Zagonel
Mateus Bertoncini
Miguel Kfourri Neto
Rafaella Nogaroli
Rodrigo Thomazinho Comar
Sandra Maciel-Lima
Sandro Mansur Gibran
Thomires Elizabeth Pauliv Badaró de Lima
Virginia Maria Cury José
Viviane Coêlho de Séllos Knoerr

1ª Edição - Curitiba - 2019

Instituto Memória Editora

CENTRO DE ESTUDOS DA CONTEMPORANEIDADE

© Todos os direitos reservados

Instituto Memória Editora & Projetos Culturais
Rua Deputado Mário de Barros, 1700, Cj. 305, Juvevê
CEP 80.530-280 – Curitiba/PR.
Central de atendimento: (41) 3016-9042
www.institutomemoria.com.br



Editor: Anthony Leahy

Projeto Gráfico: Barbara Franco

Revisão final realizada pelos próprios autores

ISBN: 978-85-5523-344-9

GUNTHER, L. E.
KNOERR, V. C. de S.
MARTINS, G. A.

Estudos em Homenagem ao Professor Clayton Reis.
Coordenadores: Luiz Eduardo Gunther, Viviane Coêlho de Séllos
Knoerr. Organizador: Gustavo Afonso Martins. Curitiba: Instituto
Memória. Centro de Estudos da Contemporaneidade, 2019.
426 p.

1. Ciências Jurídicas. 2. Direito e Processo.
3. Estado e Sociedade. I. Título.

CDD: 340

SUMÁRIO

Parte I | 09

DEPOIMENTOS

Parte II | 17

ARTIGOS

O CABIMENTO DOS DANOS MORAIS NO DIREITO PREVIDENCIÁRIO19

Andréa Reis Tolazzi

Guilherme Alberge Reis

A CONTRIBUIÇÃO SINDICAL SOB O ENFOQUE DA LEI 13.467/201739

Luiz Eduardo Gunther

Virginia Maria Cury José

A TERCEIRIZAÇÃO E A VISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: OS EFEITOS DA DECISÃO SOB O VIÉS DO PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO AO RETROCESSO62

Luciano Ehlke Rodrigues

Rodrigo Thomazinho Comar

ATIVISMO JUDICIAL: QUANTIFICAÇÃO DO DANO MORAL, ACESSO A POSIÇÕES PROPRIETÁRIAS E PROTEÇÃO AOS DIREITOS DE PERSONALIDADE78

Marcelo de Souza Sampaio

Francisco Cardozo Oliveira

COMPLIANCE CONTÁBIL COMO INSTRUMENTO DE COMBATE À CORRUPÇÃO E À LAVAGEM DE DINHEIRO96

Alcides Wilhelm

DANO MORAL COLETIVO E DANO EXTRAPATRIMONIAL TRABALHISTA: INCERTEZAS NA TUTELA COLETIVA DO TRABALHADOR 138

Luiz Eduardo Gunther

Leonardo Sanches Ferreira

Marina Zagonel

DIREITO PENAL ECONÔMICOS ENQUANTO CORPUS JURÍDICO-PENAL E DELITOS ECONÔMICOS: UMA SEPARAÇÃO SUGERIDA PELA HISTÓRIA 157

Fábio André Guaragni

INEXPROPRIABILIDADE DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE 171

Horácio Monteschio

Gustavo Afonso Martins

O ASSÉDIO MORAL E AS CONSEQUÊNCIAS DA VIOLAÇÃO DA PERSONALIDADE E DA DIGNIDADE DO TRABALHADOR NO MEIO AMBIENTE LABORAL 184

Luiz Eduardo Gunther

Thomires Elizabeth Pauliv Badaró de Lima

O CÁRCERE E A POLÍTICA207

Fábio André Guaragni

Evelise Slongo

O CONSUMO CONSCIENTE E A EDUCAÇÃO PARA O CONSUMO COMO FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA225

Mateus Bertoncini

Mariana Mendes Cardoso Oikawa

PODER PÚBLICO E ASPECTOS DA MORADIA NO BRASIL248

Juliana Vieira Pelegrini

Sandra Maciel-Lima

**POR UMA ABORDAGEM DECOLONIAL DA DECLARAÇÃO DO RIO
ACERCA DO MEIO AMBIENTE E DO DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL: COMENTÁRIOS SOBRE OS PRINCÍPIOS 5 E 6 263**

José Edmilson de Souza-Lima

POSTULADOS ÉTICOS: RELEITURA NECESSÁRIA282

Fernando Gustavo Knoerr

Viviane Coêlho de Séllos Knoerr

**RESPONSABILIDADE CIVIL MÉDICA E QUANTIFICAÇÃO DE
DANOS PELA VIOLAÇÃO DO DEVER DE INFORMAÇÃO NA
CIRURGIA ROBÓTICA305**

Miguel Kfoury Neto

Rafaella Nogaroli

RESPONSABILIDADE TRABALHISTA DO INVESTIDOR-ANJO 329

Gisele Bolonhez Kucek

André Lipp Pinto Basto Lupi

**TÍTULOS DE CRÉDITO: A ESTRUTURA DOGMÁTICA DA
DISCIPLINA347**

André Lipp Pinto Basto Lupi

**TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE E EXIBIÇÃO DE
DOCUMENTOS ANTE A REFORMA TRABALHISTA: ACESSO À
JUSTIÇA E INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO360**

Eduardo Milléo Baracat

**UM ESTUDO DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA, DO ATO
ILÍCITO E A COMPROVAÇÃO DO NEXO CAUSAL382**

Demetrius Nichele Macei

**UMA ANÁLISE ECONÔMICA DA LEI DE DESBUROCRATIZAÇÃO E
SIMPLIFICAÇÃO (13.726/2018) SOB O PRINCÍPIO DA
EFICIÊNCIA 393**

Sandro Mansur Gibran

João Paulo do Carmo Barbosa Lima

Parte III | 415

FOTOBIOGRAFIA



PARTE I

Depoimentos



É honroso poder homenagear quem tem uma boa, vasta e inesgotável experiência de vida, de trabalho e disposição para servir ao próximo. Depois de tantos anos nas lides forenses, atuando como justo e imparcial juiz, de notável saber jurídico, pode-se ver em seu semblante a alegria de ter sido útil para alguém que dele recebeu uma sentença, deferindo ou indeferindo; condenando ou libertando, pois, suas conclusões e sentenças sempre foram escoimadas de qualquer interesse escuso.

Clayton Reis, nasceu em um lar de princípios claros, firmes e inquestionáveis, por isso, sua conduta sempre esteve pautada dentro dos parâmetros da ética, da moral e dos bons costumes. São marcas que lhe acompanharam no exercício da magistratura por onde passou e, até hoje, mantém a mesma postura, externando um sentimento de vitória por sempre ter combatido o bom combate.

É por este motivo que deixou amigos leais pelas cidades do nosso estado, culminando com sua fixação de residência em nossa capital, onde continuou e encerrou sua brilhante carreira como juiz.

Seu caminhar é de passos lentos, porém, firmes e sempre avante. Seu semblante é jovial - marca registrada de sua personalidade – é a expressão da convicção de quem tem um norte fanal que brilha o seu pródigo caminho.

Esposo dedicado, com cuja esposa compartilha todos os eventos que lhe envolvem no dia-a-dia. Pai com amor desmedido com os filhos e netos. Há, entretanto, uma lacuna que é preenchida com a esperança de um encontro triunfal.

É professor dotado de profunda capacidade intelectual e notável saber jurídico. Possui, além da graduação, outros cursos tais como Mestrado, Doutorado (dentro e fora do Brasil) e neste segmento, vários Pós-Doutorados. Mas, o grande destaque do Prof. Clayton Reis é que ele ensina e pratica o Direito.

Sua participação na missão de bem educar, no Centro Universitário Curitiba, enobrece nosso quadro de competentes professores. As letras inertes das disciplinas por ele ministradas, se

tornam dinâmicas e sulcam a memória dos que lhe ouvem. É assim que o Professor Clayton Reis ajuda na formação de pessoas competentes, capacitadas e comprometidas com a sociedade.

CUI HONOREM, HONOREM.

Arnaldo Rebello

Reitor do UNICURITIBA

A obra que se construiu em homenagem ao Professor Clayton Reis é muito justa. Conheci o Professor Clayton como Juiz, em evento da Associação dos Magistrados. Teve uma carreira reconhecida nessa profissão, com admiração de Advogados, membros do Ministério Público, seus colegas e das próprias partes envolvidas em litígios, por sua serenidade e competência no ato de fazer audiência, conciliar e julgar. Depois, encontrei-o como Professor na Faculdade de Direito de Curitiba, onde somos colegas até hoje na graduação e Programas de mestrado e doutorado do Centro Universitário Curitiba - UNICURITIBA. Sempre usei, como aprendizado constante, seu livro sobre o Dano Moral, e tenho até hoje, na minha estante, em lugar de destaque, as sucessivas edições dessa obra (devidamente autografadas). Trata-se de um ser humano admirável, sensível, bem-humorado, culto, competente, extraordinário professor de todos nós. Parabéns pela homenagem, muito obrigado por sua capacidade de distribuir conhecimento, ensinando a todos nós! Um grande abraço fraterno do seu amigo.

Luiz Eduardo Gunther

Professor de Mestrado e Doutorado - UNICURITIBA

Conta a história que entre os anos 404/412 a.C, nasceu na Turquia um menino que recebeu o nome de Diógenes e que mais tarde foi conhecido como um grande orador da sua época. Faleceu no ano 323 a.C. na cidade de Corinto, Grécia. Um certo dia, impulsionado pelo seu cinismo, saiu em plena luz do dia com uma lanterna e isto chamou a atenção dos demais cidadãos que lhe perguntaram porque procedia assim. A resposta foi imediata: “Estou tentando encontrar um homem nesta cidade”.

Se pudéssemos contatar com o ilustre filósofo, diríamos a ele: Ei Diógenes, nós já o encontramos... Ele foi Juiz de Direito. É nosso professor, intelectual, fiel esposo e companheiro, pai de imensurável amor, amigo paciente, bondoso, longânimo. Sabemos inclusive o seu nome: Clayton Reis.

O professor Theobaldo Miranda Santos em seu livro: Manual de Filosofia, conceitua o amor como sendo: “**Um estado afetivo da alma, profundo e duradouro**”. Quem tem consciência da existência deste “estado afetivo” – uma realidade subjetiva – sabe que ela se torna objetiva pela maneira de viver, conforme se lê na Carta Paulina em I Cor. 13 – *in verbis* – “4. O amor é paciente, o amor é bondoso. Não inveja, não se vangloria, não se orgulha. 5. Não maltrata, não procura seus interesses, não se ira facilmente, não guarda rancor. 6. O amor não se alegra com a injustiça, mas se alegra com a verdade. 7. Tudo sofre, tudo crê, tudo espera, tudo suporta. 13. Assim, permanecem agora estes três: a fé, a esperança e o amor. O maior deles, porém, é o amor”.

Duas colunas lhe dão apoio para a manutenção dessa jovialidade de espírito: a da **força** que lhe garante condições de vencer os percalços nos caminhos escabrosos da vida; e a da **beleza**, que lhe mantém o brilho de seu caráter de homem probo.

Este é o retrato do eminente professor e amigo Clayton Reis que eu guardo no “lado esquerdo do peito”.

Mauro Seraphim

Assessor da Reitoria do UNICURITIBA

Ingressei na Faculdade de Direito da Universidade Estadual de Maringá em 1990. De raspão, perdi a oportunidade de ter o Professor Clayton Reis como professor. No ano anterior, havia ele ministrado a disciplina de Introdução ao Estudo de Direito, mas não prosseguiu naquele ano de 1990 na matéria. A frustração foi grande, pois todos nós sabíamos de sua qualidade como professor. Não tive assim o privilégio de ter sido seu aluno. Para escrever essas linhas, colhi com alguns de seus alunos as seguintes qualidades atribuídas ao Professor Clayton Reis, "é um professor com valores e princípios definidos", "estudioso, brilhante, humano, atencioso" e "trata o aluno com respeito e dedicação". Além de professor dedicado, Clayton Reis também se destacou na magistratura do Estado do Paraná. Um longa e produtiva carreira de juiz, encerrada no Tribunal de Justiça do Paraná, tendo passado por várias das mais importantes Comarcas do Estado. Mas o maior destaque cabe a sua rica produção doutrinária no campo do Direito Civil. Seus escritos na área da responsabilidade civil, especialmente do dano moral, são referência obrigatória na área. Lembro-me particularmente de ter ficado impressionado com seus livros sobre dano moral e avaliação do dano moral ainda na década de 1990, quando, pioneiramente, sugeria o estabelecimento de critérios mais objetivos para mensuração do dano moral, evitando o excessivo subjetivismo na fixação de indenizações e reduzindo, assim, a incerteza judicial sobre a matéria. Atualmente, entre as várias atividades, o Prof. Clayton Reis é docente dos cursos de pós-graduação de mestrado e doutorado do Unicuritiba, onde todos os demais professores têm orgulho de tê-lo como colega e exemplo. O presente livro é uma justa homenagem a este grande jurista e professor.

Sergio Fernando Moro

Ministro da Justiça e da Segurança Pública.
Professor de Mestrado e Doutorado - UNICURITIBA

E escrever sobre Clayton Reis é antes de tudo, um privilégio a mim concedido por amigos, irmãos de caminhada, pessoas que por alguma razão, além da compreensão humana, permitiram que em meu processo de evolução possa parar para refletir sobre alguém que é quase sobrenatural...

De espiritualidade, intelectualidade e inteligência lapidadas com “pedrinhas de brilhantes” na estrada dessa existência ao lado de sua Tânia e da grande família que juntos formam, para além do visível, tornou-se o ícone brasileiro em temas ligados ao direito de personalidade, ao dano moral e ao direito de imagem... E não poderia deixar de ser, pois assim o é na vida.

Seu êxito pessoal e profissional certamente são a natural consequência do amor compartilhado nas atividades que desempenhou e desempenha, dentre as quais, a da docência que já suplanta as Bodas de Ouro...

Ah, se todos os juízes fossem assim... Ah, se todos os professores fossem assim... Ah, como será melhor o mundo quando tivermos mais e mais discípulos seus, Clayton Reis, seguindo seus passos e ensinamentos, pois, sua personalidade transpõe os limites da moralidade que o direito nunca alcança.

Um Professor que enxerga além e ensina com sua imagem, com seus gestos, olhares, sorriso, com o amor incondicional que transborda à sua família e ao Criador. Professor de tantos Professores, que ensina a ensinar com o respeito aos que mais que seus alunos e colegas, somos seus admiradores e discípulos.

Um lapidador de talentos, que trabalha transbordando que o bom caráter, que o amor, que a caridade, que a solidariedade, que a gentileza, que a humildade, embora traços de personalidade, moral e imagem, podem e devem ser cultivados. Conviver e trabalhar com Clayton Reis é uma dádiva. Faz crer no ser-humano! Quem conhece, entende e concorda! Obrigada por fazer parte do nosso Time!!! Mil vezes grata,

Viviane Coêlho de Séllos Knoerr

Coordenadora de Mestrado e Doutorado - UNICURITIBA

COMPLIANCE CONTÁBIL COMO INSTRUMENTO DE COMBATE À CORRUPÇÃO E À LAVAGEM DE DINHEIRO

Alcides Wilhelm¹

1 INTRODUÇÃO

As empresas vêm sendo utilizadas atualmente para a prática dos mais variados delitos, sejam eles de ordem econômica, tributária, ambiental, administrativa, entre outros, os quais, em regra, deixam suas marcas nos controles internos e nos balanços patrimoniais da companhia.

Quando uma empresa omite receitas de vendas, *v. g.*, esta operação trará consequências em várias contas do balanço patrimonial, em especial: estoques, caixa (caso os recursos tenham sido depositados na conta corrente da empresa), contratos de mútuo, custo das mercadorias vendidas, resultado do exercício (lucro/prejuízo), tributos a recolher, etc. Em uma análise perfunctória, é possível imaginar que existe apenas um crime de sonegação na omissão de receitas, mas em muitos casos para que esse crime se perfectibilize é necessário corromper fiscais, compradores, administradores, entre muitos outros personagens que estejam próximos do ato criminoso praticado.

Em sentido oposto, quando uma empresa infla suas receitas com faturamentos inexistentes com o objetivo de apresentar melhores

¹ Advogado. Mestrando em Direito Empresarial e Cidadania pelo Centro Universitário Curitiba (Unicuritiba). Artigo como requisito parcial para aprovação na matéria Direito Penal Moderno do professor Sérgio Fernando Moro.
Contato: alcides@wilhelm.adv.br

resultados aos acionistas, faturando contra empresas pertencentes ao grupo ou *offshore*, as quais confirmam a legitimidade das operações aos auditores independentes, fazendo-o mediante a obtenção de vantagens indevidas (corrupção), estas operações geram ativos (duplicatas a receber) inexistentes, aumentam a carga tributária do negócio, alteram o saldo dos estoques, distribuem dividendos indevidos, pagam bônus aos administradores sobre lucros artificiais, entre outras situações.

Quando uma empresa para fechar negócios, utiliza-se de meios ilícitos, corrompendo, *v. g.*, a administração e/ou colaboradores da outra parte, oferecendo propina, este valor, em regra, é pago e registrado contabilmente, sendo que essa operação não possui lastro, ou seja, inexistiu, mesmo que seja amparada por documentos formalmente oficiais, contaminando novamente o balanço patrimonial da empresa.

Nas três situações acima descritas o balanço patrimonial sofre distorções significativas, deixando de representar a verdadeira posição patrimonial da empresa e do seu resultado (lucro/ prejuízo), havendo violação às regras de contabilidade para a elaboração de seu balanço. Mesmo no terceiro caso, onde a situação é mais sutil, dificultando sua identificação, pois o valor da propina poderia ser incluído no preço de venda da mercadoria, e a propina lançada em comissões sobre vendas mediante apresentação de documento fiscal idôneo (Nota de Serviço), não alterando o lucro da venda e o resultado final da companhia, esta operação poderia ser identificada, pois o preço de venda utilizado é diferente do usualmente praticado (tabela de preço de venda), bem como a “comissão” paga também não espelharia os padrões praticados pela empresa.

O problema da corrupção praticado pelas empresas pode ser reduzido, ou mesmo eliminado, mediante a utilização de técnicas de *compliance* contábil, verificando, *v. g.*, se a companhia aplica com rigor os princípios da Ciência Contábil, bem como as Normas Internacionais de Contabilidade (*IFRS*²), as quais foram adotadas pelo Brasil com a edição da Lei n. 11.638, de 28 de dezembro de 2007. O objetivo da adoção pelo país do padrão internacional foi para melhorar a qualidade da informação contábil, possibilitando maior transparência e segurança na elaboração das demonstrações financeiras, em um movimento

² *International Financial Reporting Standards.*

mundial que visava mitigar as fraudes contábeis cometidas por companhias em diversas partes do mundo e que ocasionaram prejuízos imensos aos investidores, ao fisco, a economia e a sociedade de forma geral, levando, em muitos casos, à falência da empresa envolvida.

Nesta pesquisa será aplicada a metodologia de estudo bibliográfico e documental, com análise de obras escritas por doutrinadores relacionados com o tema, bem como notícias, artigos, decisões judiciais e administrativas, leis, entre outros, que possam contribuir para uma melhor compreensão do objeto pesquisado.

O trabalho será dividido contemplando os seguintes temas: (1) Introdução; (2) Contabilidade – Finalidade; (3) Princípios e Normas Contábeis; (4) Das fraudes cometidas por empresas brasileiras – Análise dos casos Panamericano e Petrobras; (5) Governança Corporativa e *Compliance* (6) *Compliance* Contábil e seu alcance – Instrumento de mitigação às fraudes; (7) Conclusão.

2 CONTABILIDADE - FINALIDADE

A existência da contabilidade é tão antiga quanto a existência humana. O *homo sapiens* sempre teve a necessidade, mesmo que rudimentar, de controlar seu patrimônio, sua evolução, seja de forma visual, mental ou mesmo por hieróglifos. Há historiadores que remontam os primeiros sinais de contas há cerca de 4000 anos a. C.³. A evolução dos registros patrimoniais ocorreu efetivamente no final do Século XIV, na Idade Média, mais precisamente no ano de 1494, quando da criação do método ainda hoje difundido e que revolucionou a contabilidade, conhecido como “método das partidas dobradas”, criado por um italiano, Frei Luca Pacioli, sendo ele considerado o “pai da contabilidade”. Adquiriu *status* de ciência somente no Século XIX⁴.

Com a evolução do comércio ocorrida no fim da Idade Média, bem como da Revolução Industrial ocorrida entre o fim do Século XVIII e início do Século XIX, a necessidade de registro das operações

³ a. C. – antes de Cristo.

⁴ IUDÍCIBUS, Sérgio de. **Teoria da Contabilidade**. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 1986, p. 29-31.

realizadas pelas companhias tornou-se cada vez mais importante. Os administradores, investidores, governo, entre outros, necessitavam conhecer a situação patrimonial das empresas e os resultados por elas gerados a título de receitas de vendas, custos, despesas, lucro, prejuízo, etc.

Segundo Hendriksen⁵, “o objetivo da Contabilidade é fornecer um conjunto de relatórios financeiros para usuários indeterminados com relação à riqueza ou transações econômicas da empresa”.

A necessidade de informação sobre o negócio tornou-se imprescindível para a evolução das companhias, possibilitando ao administrador ou empresário tomar decisões com base nos dados obtidos junto à contabilidade, traçando cenários futuros, reduzindo custos e/ou despesas, aumentando preços de produtos a fim de melhorar as margens de lucro, entre tantas decisões possíveis de serem tomadas a partir das informações contábeis.

Outro interessado nas informações geradas pela contabilidade é o governo, que precisa conhecer a realidade das empresas para poder traçar políticas econômicas, bem como identificar fatos geradores (hipóteses de incidência) e base de cálculo para fins de tributação.

Corroborando, Iudícibus⁶ manifesta sua posição afirmando que “o objetivo da Contabilidade, portanto, pode ser resumido no fornecimento de informações para vários usuários, de forma que propiciem decisões racionais”.

Atualmente a contabilidade adquiriu tamanha relevância que há pessoas físicas que se utilizam dela para melhor controlar seus gastos, acompanhar a evolução de seu patrimônio e identificar a base de cálculo para fins de imposto de renda. Quem não realiza formalmente sua contabilidade, no mínimo utiliza-se de outras formas de controles para poder identificar seu patrimônio e renda, pois a sociedade contemporânea impõe isso ao indivíduo, seja quando necessitamos de determinadas informações para fins cadastrais, ou para fazer o acerto de contas com o fisco.

⁵ HENDRIKSEN, 1971 apud IUDÍCIBUS, Sérgio de. **Teoria da Contabilidade**. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 1986, p. 20.

⁶ IUDÍCIBUS, 1986, p. 21.

Nota-se que há vários tipos de usuários que utilizam as informações geradas pela contabilidade, podendo ser divididos em usuários internos e externos. Internos seriam os sócios, administradores, gerentes, *controllers*, trabalhadores, etc., e os externos o governo, associações setoriais e de classe, investidores, instituições financeiras, fornecedores, entre outros, todos buscando informações segundo seus interesses particulares. Os investidores, v. g., querem saber do retorno de seu investimento, os dividendos a que têm direito; as instituições financeiras querem saber se a empresa irá gerar fluxo de caixa suficiente para receberem o que emprestaram; os administradores, se as suas decisões geram resultados positivos para o negócio; os trabalhadores querem saber qual o valor que tem direito a título de participação nos lucros; o governo quer saber, especialmente, as bases imponíveis e os valores de tributos que devem ser recolhidos, entre outras informações.

Horgren⁷ classificou a contabilidade em financeira e administrativa, ou seja, externa e interna, respectivamente, dispondo o seguinte, *in verbis*:

A contabilidade financeira e a contabilidade administrativa teriam melhores denominações se fossem chamadas, respectivamente, de contabilidade externa e contabilidade interna. A “contabilidade financeira” enfatiza o preparo de relatórios de uma organização para usuários externos, como, por exemplo, bancos e o público investidor. A “contabilidade administrativa” enfatiza o preparo de relatórios de uma organização para seus usuários internos, como os presidentes, os reitores e os chefes de equipes médicas.

Devemos ter sempre em mente que o mesmo sistema contábil básico compila os dados essenciais para a contabilidade financeira e para a contabilidade administrativa. – *Grifos do original.*

Hodiernamente a contabilidade adquiriu extrema relevância, possuindo muitas utilidades e um grande número de usuários, sejam eles internos ou externos, sendo que todos são munidos pela mesma base de dados, porém, cada qual buscando neles a particularidade que lhe interessa.

⁷ HORNGREN, Charles T. **Introdução à Contabilidade Gerencial**. Rio de Janeiro: Prentice-Hall do Brasil, 1985, p. 13.

Quanto a finalidade, Robert N. Anthony⁸, em sua obra *Management Accounting*, trata com bastante propriedade as finalidades da informação contábil, sendo que agrupa em duas modalidades básicas: finalidade de controle e finalidade de planejamento, *in verbis*:

A) **CONTROLE** pode ser conceituado como um processo pelo qual a administração se certifica, na medida do possível, de que **a organização está agindo de conformidade com os planos e políticas traçados pela administração**. Esta, como estamos vendo, é uma conceituação bem ampla de controle, aceita pelos autores modernos, em contraste com a definição restrita, que resumia o controle a uma função quase policial dentro da empresa, única e exclusivamente. Afirma o referido autor que a informação contábil é útil ao processo de controle das seguintes formas:

a.1) *Como meio de comunicação* – Os relatórios contábeis podem ser de grande auxílio, ao informar a organização a respeito dos planos e políticas da administração e, em geral, das formas de comportamento ou ação que a administração deseja atribuir à organização.

a.2) *Como meio de motivação* – A não ser que a empresa ou negócio seja do tipo individual, não compete à administração fazer ou executar o serviço. Isto quer dizer que a administração não fabrica e vende pessoalmente o produto. Pelo contrário, a responsabilidade da administração consiste em saber se o trabalho está sendo executado pelos outros. Isto requer, em primeiro lugar, que o pessoal seja contratado e formado dentro da organização, e, em segundo lugar, que a organização seja motivada de forma que seja levada a fazer o que a administração quer que se faça. A informação contábil pode auxiliar este processo de motivação.

a.3) *Como meio de verificação* – Periodicamente, a administração necessita avaliar a qualidade dos serviços executados pelos empregados. A apreciação desse desempenho pode resultar em acréscimo de salários, promoções, readmissões, ações corretivas as mais variadas, ou, em casos extremos, demissões. A informação contábil pode auxiliar este processo de avaliação, embora o desempenho humano não possa ser julgado apenas através da informação contida nos registros contábeis.

B) **PLANEJAMENTO**, por sua vez, é o processo de decidir que curso de ação deverá ser tomado para o futuro. – *Grifei*.

Portanto, a finalidade que a contabilidade pode assumir é muito diversificada, dependendo de cada tipo de usuário que dela se utiliza, cada qual com suas diferenças e particularidades, sempre na busca de dados que possam mensurar o patrimônio e o desempenho da

⁸ ANTHONY, 1960 apud IUDÍCIBUS, Sérgio de et al. **Contabilidade Introdutória**. 7ª ed. São Paulo: Atlas, 1986, p. 26-27.

companhia, ou somente de uma de suas partes, *v. g.*, custo das mercadorias produzidas, eficiência do processo produtivo, controle de gastos com pessoal, remuneração de capital de terceiros, gastos com tributos, etc., ou ainda, pode-se planejar o futuro do negócio, partindo dos balanços patrimoniais de exercícios já encerrados, identificando tendências, aplicando sobre aqueles números novas estratégias de negócios, e prevendo como será a situação patrimonial da companhia dentro de alguns anos caso as premissas adotadas se concretizem.

3 PRINCÍPIOS E NORMAS CONTÁBEIS

A contabilidade, além de observar princípios e postulados desenvolvidos pelos cientistas da área (Ciências Contábeis), também deve observar os ambientes regulatórios onde as companhias operam, os quais, direta ou indiretamente, interferem nas demonstrações financeiras levantadas.

Quando tratamos da Ciência Contábil, a maior preocupação reside na elaboração do balanço e da demonstração de resultados, buscando evidenciar com a maior precisão possível a posição da patrimonial da companhia em determinada data e dentro de preceitos estritos da ciência.

Para tanto, leva-se em consideração os princípios de contabilidade, dentre os quais pode-se citar⁹: Princípio da Entidade; Princípio da Continuidade; Princípio da Oportunidade; Princípio do Registro pelo Valor Original; Princípio da Competência; e, Princípio da Prudência. Estes princípios foram estabelecidos na Resolução do Conselho Federal de Contabilidade (CFC) n. 750/1993, posteriormente revogada para fins de adequação às Normas Internacionais de Contabilidade (IFRS), porém, os mesmos continuam vigorando, pois, inseridos no contexto da Resolução n. 1.374/2011, conforme é possível

⁹ CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE SANTA CATARINA. **Princípios Fundamentais e Normas Brasileiras de Contabilidade**. Florianópolis, 2004, p. 13-14.

verificar pela declaração contida na página do Conselho Federal de Contabilidade (CFC)¹⁰, *in verbis*:

Revogar a Resolução nº 750/1993, porém, **não significa que os Princípios de Contabilidade estejam extintos**. A revogação das resoluções visa à unicidade conceitual, indispensável para evitar divergências na concepção doutrinária e teórica, que poderiam comprometer aspectos formais das Normas Brasileiras de Contabilidade (NBCs).

Para orientação geral e esclarecimentos que possam vir a ser necessários sobre a revogação da Resolução nº 750/1993 e seu apêndice, a Resolução nº 1.111/2007, o CFC traz à luz os fatos, providos do necessário contexto histórico, relativos à revogação das duas resoluções e à **realocação dos Princípios de Contabilidade em Estruturas Conceituais específicas**: (...)

Com isso, os **Princípios de Contabilidade, sob o ponto de vista das Estruturas Conceituais dos setores privado e público, passaram a ser comportados dentro das normas específicas**, respectivamente, a NBC TG Estrutura Conceitual (Resolução nº 1.374/2011) e NBC TSP EC. – *Grifei*.

A importância na manutenção dos princípios de contabilidade vigorando neste novo ambiente regulatório pela inserção das normas internacionais de contabilidade ao ordenamento jurídico brasileiro, reside no fato de que os princípios foram elaborados dentro do âmbito científico, e são eles que trazem a essência da prática contábil, amparando os registros dos fatos que modificam a estrutura patrimonial da companhia.

Para uma melhor compreensão da importância que os princípios de contabilidade exercem na mensuração patrimonial das empresas, necessário se faz conhecer sua definição.

Quanto ao Princípio da Entidade¹¹, o Conselho Federal de Contabilidade (CFC) assim dispôs, *in verbis*:

¹⁰ CFC – Conselho Federal de Contabilidade. **Revogação da Resolução nº 750/1993: contexto e considerações**. Disponível em: <<https://cfc.org.br/noticias/revogacao-da-resolucao-no-7501993-contexto-e-consideracoes/>>. Acesso em: 14 jan. 2019.

¹¹ CFC – Conselho Federal de Contabilidade. **Resolução nº 750/1993**. Disponível em: <http://www1.cfc.org.br/sisweb/sre/detalhes_sre.aspx?Codigo=1993/000750>. Acesso em: 15 jan. 2019.

Art. 4º. O Princípio da Entidade reconhece o Patrimônio como objeto da Contabilidade e afirma a autonomia patrimonial, a necessidade da diferenciação de um Patrimônio particular no universo dos patrimônios existentes, independentemente de pertencer a uma pessoa, um conjunto de pessoas, uma sociedade ou instituição de qualquer natureza ou finalidade, com ou sem fins lucrativos. Por consequência, nesta acepção, o Patrimônio não se confunde com aqueles dos seus sócios ou proprietários, no caso de sociedade ou instituição.

Parágrafo único – O Patrimônio pertence à Entidade, mas a recíproca não é verdadeira. A soma ou agregação contábil de patrimônios autônomos não resulta em nova Entidade, mas numa unidade de natureza econômico-contábil.¹²

Note-se que é o primeiro princípio enumerado pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC) em sua resolução, pois, um dos mais importantes. Como a Ciência Contábil tem em seu objeto a mensuração do patrimônio, deste nasceu o Princípio da Entidade, delimitando o campo onde ela será aplicada.

Moonitz¹³, em sua obra intitulada *Accounting Research Study n. 1*, identificou a entidade contábil como sendo, *in verbis*:

(...) a unidade econômica que tem controle sobre recursos, aceita responsabilidade por tarefas e conduz a atividade econômica... **Esta entidade contábil pode ser uma pessoa física, uma sociedade limitada, uma grande sociedade por ações, um grupo consolidado engajado em uma atividade com finalidade de lucro ou não...** Em uma abordagem mais analítica, pode ser um setor da entidade, uma divisão, um departamento que compartilha de recursos escassos comuns e que contribui para o resultado conjunto do empreendimento...
– *Grifei*.

Quanto ao Princípio da Continuidade¹⁴, o Conselho Federal de Contabilidade (CFC) assim dispôs, *in verbis*:

¹² CFC – Conselho Federal de Contabilidade. **Princípios Fundamentais de Contabilidade**. Disponível em:

<http://www1.cfc.org.br/sisweb/sre/detalhes_sre.aspx?Codigo=1993/000750>.

Acesso em: 14 jan. 2019.

¹³ MOONITZ, 1961 apud IUDÍCIBUS, Sérgio de. **Teoria da Contabilidade**. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 1987, p. 48.

¹⁴ CFC – Conselho Federal de Contabilidade. **Resolução nº 750/1993**. Disponível em:

Art. 5º. O Princípio da Continuidade pressupõe que a Entidade continuará em operação no futuro e, portanto, a mensuração e a apresentação dos componentes do patrimônio levam em conta esta circunstância.¹⁵

Este princípio visa mensurar o patrimônio da entidade (companhia) levando em consideração que o seu patrimônio tenha capacidade de gerar benefícios futuros, e não pelo valor que poderia ser obtido caso fosse colocado a venda. Nesse sentido, Iudícibus¹⁶ assim se pronunciou, *in verbis*:

As entidades, para efeito de contabilidade, são consideradas como empreendimentos em andamento (*going concern*), até circunstância esclarecedora em contrário, e, como tais, seus ativos devem ser avaliados de acordo com a potencialidade que tem de gerar benefícios futuros para a empresa, na continuidade de suas operações, e não pelo valor que poderíamos obter se fossem vendidos como estão... (no estado em que se encontram).

Quanto ao Princípio da Oportunidade¹⁷, o Conselho Federal de Contabilidade (CFC) assim dispôs, *in verbis*:

Art. 6º. O Princípio da Oportunidade refere-se ao processo de mensuração e apresentação dos componentes patrimoniais para produzir informações íntegras e tempestivas.

Parágrafo único. A falta de integridade e tempestividade na produção e na divulgação da informação contábil pode ocasionar a perda de sua relevância, por isso é necessário ponderar a relação entre a oportunidade e a confiabilidade da informação.¹⁸

<http://www1.cfc.org.br/sisweb/sre/detalhes_sre.aspx?Codigo=1993/000750>. Acesso em: 15 jan. 2019.

¹⁵ CFC – Conselho Federal de Contabilidade. **Princípios Fundamentais de Contabilidade**. Disponível em:

<http://www1.cfc.org.br/sisweb/sre/detalhes_sre.aspx?Codigo=1993/000750>. Acesso em: 14 jan. 2019.

¹⁶ IUDÍCIBUS, 1987, p. 50.

¹⁷ CFC – Conselho Federal de Contabilidade. **Resolução nº 750/1993**. Disponível em: <http://www1.cfc.org.br/sisweb/sre/detalhes_sre.aspx?Codigo=1993/000750>. Acesso em: 15 jan. 2019.

¹⁸ CFC – Conselho Federal de Contabilidade. **Princípios Fundamentais de Contabilidade**. Disponível em:

Este princípio estipula que o registro do fato deve ocorrer dentro do período determinado a ele, ou seja, deve sua mensuração ser tempestiva, reportando as variações dele decorrentes sobre o patrimônio da entidade para os usuários, permitindo que estes possam proceder as análises dos resultados e a avaliação da situação econômico-financeira no momento oportuno. A informação, por mais precisa que possa ser, caso seja gerada a destempo, perde sua eficácia para fins decisórios, sendo apenas útil como dado histórico.

Quanto ao Princípio do Registro pelo Valor Original¹⁹, o Conselho Federal de Contabilidade (CFC) assim dispôs, *in verbis*:

Art. 7º. O Princípio do Registro pelo Valor Original determina que os componentes do patrimônio devem ser inicialmente registrados pelos valores originais das transações, expressos em moeda nacional.

§ 1º As seguintes bases de mensuração devem ser utilizadas em graus distintos e combinadas, ao longo do tempo, de diferentes formas:

I – **Custo histórico.** Os ativos são registrados pelos valores pagos ou a serem pagos em caixa ou equivalentes de caixa ou pelo valor justo dos recursos que são entregues para adquiri-los na data da aquisição. Os passivos são registrados pelos valores dos recursos que foram recebidos em troca da obrigação ou, em algumas circunstâncias, pelos valores em caixa ou equivalentes de caixa, os quais serão necessários para liquidar o passivo no curso normal das operações; e

II – **Variação do custo histórico.** Uma vez integrado ao patrimônio, os componentes patrimoniais, ativos e passivos, podem sofrer variações decorrentes dos seguintes fatores:

a) **Custo corrente.** Os ativos são reconhecidos pelos valores em caixa ou equivalentes de caixa, os quais teriam de ser pagos se esses ativos ou ativos equivalentes fossem adquiridos na data ou no período das demonstrações contábeis. Os passivos são reconhecidos pelos valores em caixa ou equivalentes de caixa, não descontados, que seriam necessários para liquidar a obrigação na data ou no período das demonstrações contábeis;

b) **Valor realizável.** Os ativos são mantidos pelos valores em caixa ou equivalentes de caixa, os quais poderiam ser obtidos pela venda em uma forma ordenada. Os passivos são mantidos pelos valores em caixa e

<http://www1.cfc.org.br/sisweb/sre/detalhes_sre.aspx?Codigo=1993/000750>. Acesso em: 14 jan. 2019.

¹⁹ CFC – Conselho Federal de Contabilidade. **Resolução nº 750/1993.** Disponível em: <http://www1.cfc.org.br/sisweb/sre/detalhes_sre.aspx?Codigo=1993/000750>. Acesso em: 15 jan. 2019.

equivalentes de caixa, não descontados, que se espera seriam pagos para liquidar as correspondentes obrigações no curso normal das operações da Entidade;

c) **Valor presente.** Os ativos são mantidos pelo valor presente, descontado do fluxo futuro de entrada líquida de caixa que se espera seja gerado pelo item no curso normal das operações da Entidade. Os passivos são mantidos pelo valor presente, descontado do fluxo futuro de saída líquida de caixa que se espera seja necessário para liquidar o passivo no curso normal das operações da Entidade;

d) **Valor justo.** É o valor pelo qual um ativo pode ser trocado, ou um passivo liquidado, entre partes conhecedoras, dispostas a isso, em uma transação sem favorecimentos; e

e) **Atualização monetária.** Os efeitos da alteração do poder aquisitivo da moeda nacional devem ser reconhecidos nos registros contábeis mediante o ajustamento da expressão formal dos valores dos componentes patrimoniais.

§ 2º São resultantes da adoção da atualização monetária:

I – a moeda, embora aceita universalmente como medida de valor, não representa unidade constante em termos do poder aquisitivo;

II – para que a avaliação do patrimônio possa manter os valores das transações originais, é necessário atualizar sua expressão formal em moeda nacional, a fim de que permaneçam substantivamente corretos os valores dos componentes patrimoniais e, por consequência, o do Patrimônio Líquido; e

III – a atualização monetária não representa nova avaliação, mas tão somente o ajustamento dos valores originais para determinada data, mediante a aplicação de indexadores ou outros elementos aptos a traduzir a variação do poder aquisitivo da moeda nacional em um dado período. – *Grifei.*

No caso deste princípio, tem-se como núcleo a avaliação e o registro do patrimônio da entidade pelo valor que melhor espelhe a realidade patrimonial para aquele momento oportuno, sendo que inicialmente deve ser utilizado o valor histórico (original). Depois de registrado no patrimônio, este poderá sofrer variações e modificações para que melhor espelhe a situação da empresa, possibilitando alterar o valor histórico de registro. Trata-se de princípio de extrema importância, devendo ser utilizado com cautela e parcimônia, pois, seu uso indiscriminado e sem critérios poderá gerar informações distorcidas aos usuários.

Quanto ao Princípio da Competência²⁰, o Conselho Federal de Contabilidade (CFC) assim dispôs, *in verbis*:

Art. 9º. O Princípio da Competência determina que os efeitos das transações e outros eventos sejam reconhecidos nos períodos a que se referem, independentemente do recebimento ou pagamento.

Parágrafo único. O Princípio da Competência pressupõe a simultaneidade da confrontação de receitas e de despesas correlatas.

Este princípio tem como premissa que os lançamentos, especialmente os que registram as receitas, os custos e as despesas, sejam realizados no período em que os fatos acontecem. Neste sentido, Nascimento²¹ assim dispôs, *in verbis*:

A aplicação deste princípio requer que a mensuração das receitas e despesas da entidade seja executada no momento em que elas ocorrem. Este princípio determina, em última instância, quando as variações econômicas devem ser reconhecidas pela Contabilidade. As receitas são reconhecidas quando há a venda de bens ou direitos para terceiros, quando há extinção parcial ou total de um passivo, quando novos ativos são gerados sem a interveniência de terceiros ou quando há doações ou subvenções recebidas. As despesas são reconhecidas quando um ativo for transferido para terceiros. Neste caso, o valor do ativo registrado será transferido para despesas. É o caso do Custo dos Produtos Vendidos. O mesmo fato (venda de ativos) gera o reconhecimento da receita pelo valor da transação com terceiros e o reconhecimento da despesa pelo valor registrado na contabilidade do ativo vendido. As despesas são reconhecidas também quando houver consumo parcial ou total de um ativo que resulta em diminuição de seu valor econômico e quando surge um passivo sem um correspondente ativo.

Quanto ao Princípio da Prudência²², o Conselho Federal de Contabilidade (CFC) assim dispôs, *in verbis*:

²⁰ CFC – Conselho Federal de Contabilidade. **Resolução nº 750/1993**. Disponível em: <http://www1.cfc.org.br/sisweb/sre/detalhes_sre.aspx?Codigo=1993/000750>. Acesso em: 15 jan. 2019.

²¹ NASCIMENTO, Claudinei de Lima. **Contabilidade Introdutória**. Maringá: Cesumar, 2012, p. 24.

²² CFC – Conselho Federal de Contabilidade. **Resolução nº 750/1993**. Disponível em: <http://www1.cfc.org.br/sisweb/sre/detalhes_sre.aspx?Codigo=1993/000750>. Acesso em: 15 jan. 2019.

Art. 10. O Princípio da Prudência determina a adoção do menor valor para os componentes do Ativo e do maior para os do Passivo, sempre que se apresentem alternativas igualmente válidas para a quantificação das mutações patrimoniais que alterem o patrimônio líquido.

Parágrafo único. O Princípio da Prudência pressupõe o emprego de certo grau de precaução no exercício dos julgamentos necessários às estimativas em certas condições de incerteza, no sentido de que ativos e receitas não sejam superestimados e que passivos e despesas não sejam subestimados, atribuindo maior confiabilidade ao processo de mensuração e apresentação dos componentes patrimoniais.

Este princípio determina que o registro da operação, entre duas alternativas válidas, deva ocorrer de forma conservadora, registrando os Ativos pelo menor valor, geralmente o custo histórico se este não for inferior ao valor de mercado, e Passivos pelo maior valor. Neste sentido, o registro das despesas não deve ser subestimado e das receitas superestimado. Operando desta maneira, o contador não causará um entusiasmo nos administradores e sócios da companhia sobre os resultados futuros do negócio. Neste sentido, Nascimento assim se pronunciou, *in verbis*:

Este princípio é aplicado depois de aplicados os Princípios do Registro pelo Valor Original e da Atualização Monetária. Em outras palavras, o valor já está registrado no patrimônio quando surgem dúvidas em relação a sua correção. Quando o valor do ativo registrado for maior que o seu valor econômico real, este último deverá substituir o primeiro. Quando o valor de um passivo for menor que o seu valor real, este último deverá também substituir o primeiro. A aplicação deste princípio determina sempre o menor valor para o patrimônio da entidade.

Porém, quando tratamos dos ambientes regulatórios, além de também evidenciarem a posição patrimonial e de resultados da companhia, têm como objetivo assegurar a exatidão das demonstrações financeiras por intermédio de normas legais e administrativas de observação obrigatória, na tentativa de evitar diversos entendimentos para situações semelhantes, trazendo uniformidade nas informações prestadas aos usuários.

O Brasil adotou em 2007, por intermédio da Lei 11.638, os padrões internacionais de contabilidade, as chamadas *International Financial Reporting Standards* (IFRS), as quais, em 1973, com criação

do *International Accounting Standards Committee* (IASC), passaram a ser formuladas e publicadas, dando início a um novo padrão de normas contábeis. Em 2001 foi criado o *International Accounting Standards Board* (IASB), que assumiu as responsabilidades técnicas do IASC, dando impulso na elaboração dos novos padrões internacionais de contabilidade, hoje presente na maioria dos países.

Antes da adoção pelo Brasil das normas internacionais de contabilidade, vários órgãos regulavam a matéria. A Comissão de Valores Mobiliários (CVM) estipulava normas contábeis em face a ausência de pronunciamentos por outro órgão, tendo como destinatários, especialmente, as companhias abertas com ações negociadas em bolsa. Em sentido semelhante a Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) e o Banco Central do Brasil (BACEN) também editavam normas contábeis para regulamentar os setores de seguros e financeiro, respectivamente, além da Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB), que também criava regras que influenciavam as demonstrações financeiras em face da sua necessidade de identificar bases de cálculo para fins de tributação.

Com toda essa influência de órgãos não especializados em matéria contábil sobre as demonstrações financeiras, os resultados apresentados não foram os mais adequados, possibilitando que companhias de setores econômicos idênticos apresentassem resultados financeiros completamente díspares, pois, as regras estabelecidas por aqueles órgãos podiam ser interpretadas de muitas formas, sendo um estímulo à fraude contábil perpetrada por muitas companhias.

Com a adoção das normas internacionais de contabilidade pelo Brasil, o Conselho Federal de Contabilidade (CFC) através da Resolução n. 1.055/05, criou o Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC), entidade autônoma com o objetivo de estudar, preparar e emitir Pronunciamentos Técnicos sobre procedimentos contábeis sempre convergindo a contabilidade brasileira às normas contábeis internacionais, um novo cenário se desenvolveu. Nesse sentido, L. Nelson Carvalho, *chairman* do Conselho Consultivo de Normas do *International Accounting Standards Board* (IASB), prefaciando o

Manual de Normas Internacionais de Contabilidade²³ (Ernst Young & Fipecafi²⁴), dispôs o seguinte, *in verbis*:

A redenção começou efetivamente com a citada Lei n. 11.638/07, que pretende promover o divórcio não conflituoso almejado: espera-se que, a partir de tal Lei, o “balanço de declaração”, continuando a estar em aderência às regras tributárias, deixe de ser divulgado como demonstração financeira para uso público e seja reconduzido ao lugar de onde nunca deveria ter se afastado – o de uma relação sigilosa entre Fisco e Contribuinte.

E almeja-se, ainda mais, que as demonstrações financeiras para ampla divulgação a credores, investidores e DEMAIS interessados se volte para atender a sua missão primordial: a de prestar informações sobre os fluxos de caixa esperados a partir das operações realizadas. **Demonstrações financeiras, no mundo do século XXI, devem se prestar a relatar a situação financeira, os resultados das operações e os fluxos de caixa da empresa com fins lucrativos, para o propósito maior de apoiar a tomada de decisões econômicas; demonstrações financeiras deixarão de ser acusadas de serem “meros retratos do passado”: sua real e verdadeira missão é prospectiva e não retrospectiva.** Devem permitir ao tomador de decisões – principalmente, mas não apenas, o externo (credor e investidor) – entender e avaliar “qual o futuro que espera esta empresa dado o passado que ela teve” (passado de lucros, de eficácia operacional, de correta alocação de ativos, de créditos bem concedidos, de adequadas decisões de financiamento com passivos onerosos ou patrimônio de acionistas etc.). – *Grifei*.

Com efeito, as normas internacionais de contabilidade (IFRS) trouxeram para o ambiente brasileiro uma nova dinâmica na mensuração do patrimônio das companhias. Neste sentido, Iudícibus²⁵, *in verbis*:

²³ ERNST & YOUNG e FIPECAFI. **Manual de Normas Internacionais de Contabilidade**. São Paulo: Atlas, 2009.

²⁴ FIPECAFI - Fundação Instituto de Pesquisas Contábeis, Atuariais e Financeiras.

²⁵ IUDÍCIBUS, Sérgio de et al. **Manual de Contabilidade Societária**. São Paulo: Atlas, 2010, p. 21-23.

As normas internacionais de contabilidade emitidas pelo IASB²⁶ estão sendo implementadas no Brasil pelo CPC²⁷ e pelos órgãos reguladores brasileiros, principalmente pela CMV²⁸ e pelo CFC. Elas têm algumas características básicas:

- a) **são baseadas muito mais em princípios do que em regras (...);**
- b) são baseadas na prevalência da essência sobre a forma (...);
- c) São muito mais importantes os conceitos de controle, de obtenção de benefícios e de incorrência em riscos do que a propriedade jurídica para registro de ativos, passivos, receitas e despesas (...); e,
- d) a contabilidade passa a ser de toda a empresa, não só do contador (...) a Contabilidade **passa a ser alimentada com número muito maior de inputs de outras áreas**, devidamente formalizados tais dados, e passam a Diretoria, o Conselho de Administração, o Conselho Fiscal, o Comitê de Auditoria e outros organismos, se existirem, a se responsabilizar por todo esse processo, porque afirmarão, indiretamente, que tudo isso está sendo cumprido quando assinarem os balanços. Mudam os próprios papéis desses órgãos todos. Isso influencia inclusive, e fortemente, o **processo de Governança Corporativa da entidade**. Principalmente quando da aplicação do conceito da Essência sobre a Forma! – *Grifei*.

Com a adoção das normas internacionais de contabilidade pelo Brasil, é possível observar que o ambiente contábil mudou significativamente, especialmente devido ao abandono da Contabilidade Fiscal, cujos princípios contábeis eram mesclados com regras estabelecidas por normas legais e infralegais editadas por diferentes órgãos, cada qual buscando satisfazer as suas necessidades e interesses, muitas vezes contrariando os princípios estabelecidos pela Ciência Contábil.

Esta situação foi agravada quando se tratava de interesses da Receita Federal, cujo objetivo único era criar condições para objetivas para seus fins arrecadatórios. Comissão de Valores Mobiliários (CVM), Superintendência de Seguros Privados (Susep) e Banco Central do Brasil, cada qual legislando em segmento específico, companhias abertas, seguros e financeiras, respectivamente, completavam o time dos reguladores que distorciam as demonstrações financeiras, com regras conflitantes aos princípios, e possibilitando que as companhias,

²⁶ IASB – *International Accounting Standards Board*.

²⁷ CPC – Comitê de Pronunciamentos Contábeis.

²⁸ CVM – Comissão de Valores Mobiliários.

dentro desse ambiente regulatório contraditório, utilizassem o que fosse mais adequando aos seus objetivos, ou seja, apresentar a melhor posição financeira possível, dentro da legalidade, aos diversos usuários da informação contábil.

Dentro dessa antiga realidade, era comum realizar análises de balanços de companhias do mesmo segmento econômico e observar que os balanços eram elaborados com premissas completamente diferentes, pois, não havia uma uniformização de como a informação deveria ser gerada, o que facilitava as “fraudes legais”. Mesmo sendo a companhia auditada, em regra, esta apresentava pareceres de auditoria “sem ressalvas”, convalidando a forma como a administração levantava e apresentava as informações ao público.

Portando, com a adoção das normas internacionais em 2007, o novo ambiente regulatório possibilita, caso os princípios e regras adotados pelo *International Accounting Standards Board* (IASB), e divulgadas internamente pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC), a elaboração de demonstrações financeiras mais precisas, espelhando a realidade, e transparentes, trazendo informação de qualidade aos diversos tipos de usuários, bem como reduzindo as possibilidades de fraudes na elaboração dos balanços.

4 FRAUDES COMETIDAS POR EMPRESAS BRASILEIRAS – ANÁLISE DOS CASOS PANAMERICANO E PETROBRAS

Como bem observado nos capítulos anteriores, a contabilidade tem uma importância ímpar na elaboração e divulgação dos balanços patrimoniais e na apuração dos resultados das companhias, possibilitando aos seus usuários a tomada de decisões com base nos números apresentados.

Quando as demonstrações financeiras são elaboradas com base nos princípios e normas contábeis, há uma presunção de que elas espelham a realidade da empresa, mas, ainda assim existe a possibilidade de os números apresentados conterem informações implícitas e/ou explícitas de desvios de conduta, corrupção, lavagem de dinheiro, entre outras, pois, os “números falam”. Numa situação dessas, muitas vezes os ilícitos podem passar despercebidos por terem ocorrido em pouquíssimas situações e cujos valores envolvidos

são irrelevantes em relação a movimentação total realizada pela companhia. Mas, há situações onde os ilícitos aparecem de forma descarada nos balanços patrimoniais, sendo perceptível, à primeira vista, pelos usuários.

A primeira situação ocorre quanto, *v. g.*, um pagamento de propina está lastreado em documentos idôneos, com emissão de Nota Fiscal de Serviços de consultoria justificando a saída do numerário. Porém, este serviço jamais foi realizado e o documento fiscal é utilizado para legitimar a movimentação financeira realizada pela companhia, cuja operação, quando analisada por auditores independentes, poderá passar despercebida caso o valor seja irrelevante. Em caso de relevância, essa operação seria facilmente localizada e questionada devido ao aumento significativo dos gastos com aquela rubrica. Por intermédio de uma simples análise de balanço, poderíamos identificar o ilícito cometido.

Já na segunda situação, os desvios de conduta dos administradores ficam facilmente evidenciados nas demonstrações financeiras, como no caso, *v. g.*, de vendas sem emissão de documento fiscal, cujos valores, se forem depositados nas contas correntes da companhia, necessitam ser lançados contabilmente, e a forma geralmente utilizada é com a elaboração de contratos de mútuo passivos contra terceiros, sócios ou não, cuja conta é de fácil identificação nos balanços levantados pela empresa.

Além do mútuo, há ainda outras contas contábeis que não espelharão a realidade das operações da companhia, como no caso dos “custos das mercadorias, produtos e serviços vendidos”, que apresentará um acréscimo em relação à receita de vendas, evidenciado que há algo incomum ocorrendo e que deve ser investigado. Caso a empresa resolva não dar baixa dos estoques, para evitar que haja excesso de custos, mantendo o resultado da companhia dentro dos padrões históricos, ainda assim, a conta estoques estaria superdimensionada, não espelhando a realidade de seu saldo, que pode ser detectada quando da realização do inventário, em regra anual, pois a contagem física multiplicada valor unitário (custo) não corresponderá ao saldo apresentado no balanço.

São apenas dois exemplos simples do que ocorre diuturnamente em muitas companhias, as quais utilizam-se, em muitos casos da corrupção de funcionários e auditores para cancelarem

aqueles números, bem como, em outras situações, utilizam-se de brechas e/ou conflitos na legislação, que possibilitam mais de uma interpretação para a contabilização de determinado fato.

Será analisado agora dois casos que se tornaram muito conhecidos, tanto no Brasil como no Exterior, de fraudes perpetradas pela administração de companhias tidas como exemplares para o mercado.

4.1 BANCO PANAMERICANO

O caso do Banco Panamericano veio à tona em outubro de 2010 por informações apresentadas por diversos jornais e *sites* relatando os problemas que estavam acontecendo na instituição financeira controlada por Silvio Santos, magnata das comunicações no país.

Essas informações somente vieram a público por intermédio do Banco Central do Brasil (BACEN), que com base em suas análises identificou inconsistências de aproximadamente R\$ 2,5 bilhões, colocando, tecnicamente, a instituição em situação de insolvência. Essas inconsistências não foram identificadas pela empresa da auditoria externa, a Deloitte, que vinha cancelando os números apresentados até então.

Neste sentido, Jairo Soares e Pâmela Roque²⁹, *in verbis*:

(...) o Banco Panamericano foi alvo de manipulações contábeis iniciadas em 2006, mas suas demonstrações contábeis forma continuamente canceladas pela auditoria externa da Deloitte. As fraudes consistiam na **manutenção em seu balanço, como ativos, de carteiras de crédito já vendidas** a outros bancos, bem como na **duplicação de registros de venda de carteiras, de forma que ativos e créditos fictícios inflavam os resultados da instituição**. Apenas em 2010, o Banco Central do Brasil constatou a existência de irregularidades após a **circularização das operações** no Sistema Financeiro Nacional com cruzamento das compras e vendas de carteiras de todos os bancos. Outras irregularidades foram identificadas mais à frente na constituição

²⁹ CARVALHO, André Castro (org.) et al. **Manual de Compliance**. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 203.

de provisões para perdas de crédito e marcação a mercado de ativos. – *Grifei.*

Pela característica da fraude perpetrada, de natureza simples, mantendo em seus balanços ativos já vendidos, bem como a duplicação de operações de vendas para aumentar o volume de receitas, é fácil concluir que uma empresa de auditoria externa do porte da Deloitte, uma das *big four*, foi, no mínimo, negligente na realização de suas atividades. Com um procedimento de auditoria denominado de circularização, onde são enviadas cartas, *e-mails*, etc., para que clientes e fornecedores confirmem os saldos declarados pela empresa auditada, a Deloitte poderia ter detectado a fraude que vinha ocorrendo nos balanços do Panamericano há muito tempo.

Essa situação tornou-se ainda mais grave em 2009, quando a Caixa Econômica Federal (CEF), por intermédio da Caixapar, subsidiária daquela, adquiriu participação relevante no capital do banco Panamericano, momento em que a adquirente realizou *due diligence*³⁰ para fins de aquisição, tendo contratado o Banco Fator para assessorá-la, que contou com o auxílio da KPMG, outra *big four*, que solicitou também os serviços da BDO Consultores, também uma gigante do setor, não encontrando problemas nas demonstrações financeiras da adquirida.

Nesse sentido, Assi³¹, *in verbis*:

O Banco PanAmericano tinha como sócio minoritário a Caixapar, controlada da Caixa Econômica Federal, que havia adquirido parte do capital do banco em dezembro de 2009, por R\$ 739,2 milhões, sendo 49% do capital votante e 35% do capital total do PanAmericano. Segundo a própria Caixa Econômica afirmou, a operação foi feita adotando as melhores práticas do mercado. (...)

Segundo o Banco Central, o desvio tinha passado totalmente despercebido pelos controles internos do PanAmericano, auditores independentes e *due diligence* feita pela Caixa a partir da aquisição da participação de 49% do capital votante do banco, no final de 2009.

³⁰ *Due diligence* – é um procedimento de investigação e de auditoria das informações de empresas, como base fundamental para que possa confirmar os dados disponibilizados para os potenciais compradores ou investidores.

³¹ ASSI, Marcos. **Governança, Riscos e Compliance**. São Paulo: Saint Paul, 2017, p. 126-127.

Difícil de acreditar que os controles internos do banco Panamericano, a auditoria independente (Delloite), bem como a *due diligence* realizada pela Caixa Econômica Federal (CEF) não tenham detectado tamanha diferença nas demonstrações financeiras, sendo que estas foram detectadas pelo Banco Central do Brasil (BACEN), que não tinha a sua disposição todas as ferramentas de controles e checagem utilizadas pelo banco, pela empresa de auditoria (Delloite) e pela adquirente (Caixapar), estando numa posição mais distante, mas mesmo assim conseguiu detectar a fraude que vinha sendo realizada.

Nesse sentido, Assi³², *in verbis*:

(...) É difícil admitir isso, mas por ser uma empresa de capital aberto é de suma importância, pois o problema somente foi percebido durante a análise realizada pelo Banco Central nas operações de crédito que foram vendidas pela instituição para os grandes bancos de varejo, incentivados pelo próprio Bacen, na época da crise de *subprime* americano.

Segundo o Bacen, o PanAmericano mantinha em seu balanço contábil – como ativos – carteiras de crédito que haviam sido vendidas a outros bancos, e devemos citar que além de duplicar registros de venda de carteiras, permitindo, com esta manobra, manter em balanço ativos e créditos fictícios para inflar seus resultados e prosseguir com as informações dentro dos padrões exigidos pelo órgão regulador. (...)

A descoberta das irregularidades pelo Banco Central, por meio de um processo de “auditoria circular” (novamente a SCR), no sistema financeiro, consiste em cruzar dados de compra e venda de carteiras de todos os bancos.

É preponderante frisar que essa fiscalização é permanente e automatizada, pois o órgão regulador afirma que era obrigação da auditoria externa do PanAmericano (naquele momento, a Delloite), comunicar-se com os bancos que compraram as carteiras para averiguar a consistência dos dados, um procedimento denominado “circularização”.

A Delloite em sua defesa em processo junto ao Banco Central do Brasil (BACEN), mencionou que cumpriu com todos os deveres legais da auditoria quando do exame das demonstrações financeiras, que se tratava de fraude e não de erro procedimental técnico, e em especial, que enviou as correspondências (circularização) para as

³² Id., 2017, p. 127-130.

principais cessionárias das operações, porém, não obteve respostas das mesmas. Cita ainda em sua defesa, a NBC T³³ n. 11, que determina que o auditor não tem a missão de prevenir fraudes, sendo que essa responsabilidade primeira de prevenção e identificação de erros ou fraudes é da administração da companhia³⁴.

Como penalização, a Deloitte foi condenada pelo Banco Central do Brasil (BACEN) a uma multa de R\$ 400 mil e o responsável pela auditoria do balanço recebeu uma pena de inabilitação por cinco anos³⁵. Penalizações módicas considerando o valor envolvido na fraude.

Após todas as investigações, conforme publicado pelo portal G1, no dia 16 de fevereiro de 2011, com informações da agência Reuters, as perdas com a fraude, e reconhecidas em balanço pelo banco, totalizaram R\$ 4,3 bilhões, quase o dobro do valor inicialmente identificado pelo Banco Central do Brasil (BACEN).

Muitas pessoas foram penalizadas pela fraude, entre estas, 14 executivos do banco, várias pessoas do Conselho de Administração, do Comitê de Auditoria, do Conselho Fiscal, entre outras, demonstrando que havia uma organização criminosa que ocupava os principais cargos dentro do banco, que corromperam muitas outras para que houvesse a possibilidade de execução da fraude.

4.2 PETROBRAS

Segundo o seu *site*³⁶, a Petrobras é uma sociedade anônima de capital aberto, que atua de forma integrada e especializada na indústria de óleo, gás natural e energia, estando presente nos segmentos de exploração e produção, refino, comercialização, transporte, petroquímica, distribuição de derivados, gás natural, energia elétrica, gás-química e biocombustíveis. Empresa que é considerada um orgulho nacional, seja pelo tamanho que possui, mas,

³³ NBC T – Norma Brasileira de Contabilidade Técnica

³⁴ ASSI, 2017, p. 132-133.

³⁵ DANTAS, 2015 apud CARVALHO, André Castro (org.) et al. **Manual de Compliance**. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 204.

³⁶ PETROBRAS. **Quem somos - Perfil**. Disponível em: <<http://www.petrobras.com.br/pt/quem-somos/perfil/>>. Acesso em: 19 jan. 2019.

especialmente, pelas pesquisas e novas tecnologias que desenvolve, sendo uma das poucas, se não a única, petrolífera do mundo que realiza extração em águas profundas, no chamado pré-sal.

Trata-se, na verdade, de uma sociedade de capital aberto, porém de economia mista, cujo controle societário está nas mãos do Estado brasileiro, o qual, até pouco tempo vinha sendo governado pelo chamado presidencialismo de coalizão, onde há uma troca de favores entre os partidos políticos para aprovação de matérias no Congresso Nacional, sendo que essas trocas ocorriam com cargos nos mais variados órgãos governamentais, estatais e em sociedades de economia mista, como a Petrobras.

Como são cargos de natureza técnica, mas estavam nas mãos de políticos e seus apadrinhados, viraram verdadeiros balcões de negócios, muitos destes escusos, criando-se uma rede de corrupção e lavagem de dinheiro no País nunca antes vista em sua história, sendo a Petrobras uma das principais vítimas destes atos de corrupção, que foi considerado um dos maiores escândalos do mundo, tudo isso realizado e cancelado pelos seus auditores independentes, a PwC, outra *big four*.

Nesse sentido, Jairo Soares e Pâmela Roque³⁷, *in verbis*:

Por fim, o caso Petrobras envolve um dos maiores escândalos de corrupção do mundo, com propinas pagas na ordem de impressionantes 6,2 bilhões de reais e prejuízos divulgados de 21,6 bilhões de reais. Ainda em curso, os detalhes das investigações e processos judiciais implicados são constantemente expostos em jornais nacionais e internacionais. Para o âmbito do presente artigo, a atenção volta-se para a participação da empresa de auditoria PricewaterhouseCoopers (PwC) na análise, de 2012 a 2016, das demonstrações contábeis da importante empresa de controle estatal. Com efeito, no decorrer do escândalo, a PwC se recusou a assinar o balanço da empresa do terceiro trimestre de 2014 quando diversas denúncias já eram públicas, mas isso não a impediu de ser questionada por não ter identificado e/ou apontado indícios de irregularidades antes, especialmente pelas dimensões com que elas ocorreram.

O valor de R\$ 21,6 bilhões de prejuízo em 2014 foi em virtude, especialmente, do reconhecimento contábil das perdas por

³⁷ CARVALHO, 2019, p. 205.

desvalorização de ativos, em teste de recuperabilidade (*impairment*³⁸), totalizando R\$ 44,6 bilhões, mais R\$ 6,2 bilhões foram baixados decorrentes a pagamentos indevidos, valores estes identificados no âmbito da Operação Lava Jato³⁹.

São cifras astronômicas, que demonstram o quanto a empresa foi saqueada pelos políticos e seus apadrinhados naquele período. De toda a série de escândalos que ocorreram na companhia, um caso se tornou emblemático, a compra da refinaria *Pasadena Refining System Inc.* localizada no estado do Texas, nos Estados Unidos da América (EUA).

A operação envolveu a compra em 2006 de 50% da refinaria pelo valor de US\$ 360 milhões, sendo que a planta havia sido adquirida um ano antes pela sua sócia no projeto, a belga Astra Oil, por US\$ 42,5 milhões. Valorização de 17 vezes no período. Posteriormente, em 2009, a Petrobras, em uma disputa judicial com a Astra Oil, adquiriu os 50% restantes, tornando-se detentora de 100% do capital da refinaria, sendo que para solucionar a controvérsia teve que desembolsar mais US\$ 839 milhões, ou seja, foram investidos na aquisição da refinaria US\$ 1,199 bilhão. Após perceber que havia realizado um péssimo negócio, tentou vender o ativo, sendo que a única proposta feita era de US\$ 180 milhões, gerando um prejuízo de US\$ 1 bilhão⁴⁰.

Sobre o episódio, Assi⁴¹, *in verbis*:

Naquele momento, o governo e a Petrobras tentaram mante o caso em sigilo ou desviar o foco, mas o desfecho causou um rombo financeiro muito grande para a Petrobras. Segundo o procurador Marinus Marsico, do Ministério Público Federal, a compra da refinaria de Pasadena poderia ser um dos contratos mais escandaloso da história da Petrobras.

Diversas outras irregularidades foram detectadas durante a Operação Lava Jato, entre elas a formação de cartel por um grupo de

³⁸ *Impairment* - palavra em inglês que significa, em sua tradução literal, deterioração. É uma regra segunda a qual a companhia deverá efetuar, periodicamente, análise sobre a recuperação dos valores registrados no imobilizado e no intangível (§ 3 do art. 183 da Lei 6.404/76).

³⁹ PETROBRAS. **Fatos e Dados**. Disponível em: <<http://www.petrobras.com.br/fatos-e-dados/vamos-em-frente.htm>>. Acesso em: 19 jan. 2019.

⁴⁰ ASSI, 2017, p. 147.

⁴¹ Id., 2017, p. 147-148.

empreiteiras que executavam as obras necessárias para o desenvolvimento das atividades empresariais da Petrobras. Tratavam-se de empreiteiras conhecidas nacionalmente, consideradas ícones em seus segmentos, porém, seu crescimento não foi somente pelas vias de mercado, mas sim, pela via da corrupção, formando cartéis, combinado preços, pagando propinas a agentes públicos e privados para direcionarem as licitações. Enfim, executavam as obras para a Petrobras por valores que não correspondiam ao preço justo de mercado para a execução caso a licitação tivesse ocorrido em condições normais de concorrência.

Em síntese, os registros dos investimentos (ativos) realizados pela Petrobras em seu balanço patrimonial não correspondia à realidade, pois superdimensionados devido às licitações terem ocorrido de forma fraudulenta, o que levou a companhia a reconhecer perdas em suas demonstrações financeiras da ordem de R\$ 50,8 bilhões quando da aplicação dos testes de recuperabilidade de ativos (*impairment*).

Nesse sentido, Assi⁴², *in verbis*:

Durante a Operação Lava Jato, conduzida com maestria pelo Juiz Sérgio Moro, foram apontados sete grandes grupos empresariais investigados pela Polícia Federal na sétima fase da Operação Lava Jato, e as empresas, juntas, mantinham contratos de R\$ 59 bilhões, na época, com a Petrobras. Segundo a Polícia Federal, todos esses contratos estavam sendo investigados, naquele momento, e boa parte deles poderiam ter sido obtidos de maneira ilícita. Dentro das investigações, identificaram que as referidas **empreiteiras eram suspeitas de montar um cartel para ganhar contratos** com a estatal. Entre os grupos suspeitos e aqueles que sofreram mandados de busca e apreensão estão: **Camargo Corrêa, Construtora OAS, Odebrecht, UTC Engenharia, Queiroz Galvão, Engevix, Mendes Júnior, Galvão Engenharia, Grupo Setal e Iesa**. Os riscos de inadimplência, suspensão de investimentos e demissões começaram a afetar as companhias atingidas pela operação que investiga a suspeita de desvio de recursos em contratos, **deixando o perigo efetivamente para os bancos**, após as denúncias de corrupção. Antes ninguém imaginava isso, mas passaram a reduzir as operações de crédito para empresas envolvidas no escândalo, e **muitas já reconheceram perdas bilionárias em seus balanços**. – *Grifei*.

⁴² ASSI, 2017, p. 150.

A Petrobras, além de responder no Brasil pelos crimes nos quais se envolveu, ainda trouxe outro problema a tona, pois, milhares de investidores, nacionais e internacionais, inclusive com ações negociadas na Bolsa de Valores de Nova Iorque, amargaram perdas significativas em seus investimentos na companhia, pois, os balanços que eram divulgados para o mercado, e balizavam as negociações, apresentavam uma posição patrimonial muito melhor do que realmente era, o que levou logo em seguida a uma queda brusca no valor de suas ações negociadas em bolsa, e conseqüentemente no valor de mercado da companhia.

Em 26 de janeiro de 2016, o valor da ação da Petrobras alcançou seu menor valor para o período dos últimos 10 anos, R\$ 4,20, sendo que o seu pico ocorreu em maio de 2008, alcançando um valor de R\$ 40,29, ou seja, houve uma redução de aproximadamente 90% no valor de mercado da companhia devido, especialmente, aos efeitos da corrupção sistêmica que havia tomado conta da empresa⁴³.

Corroborando, Assi, *in verbis*:

O valor de mercado das empresas de capital aberto é calculado multiplicando o total de ações pelo seu preço individual. O melhor momento para a Petrobras foi registrado em maio de 2008, quando a estatal chegou a ser avaliada em R\$ 510,3 bilhões, de acordo com o levantamento da Economatica. Em 18 de janeiro de 2016, a petroleira passou a valer R\$ 73,7 bilhões, apresentando uma queda de R\$ 436,6 bilhões ou 85,55% no valor de mercado. No mesmo dia, as ações da Petrobras (PETR4) despencaram mais de 7% e fecharam abaixo de R\$ 5, pela primeira vez, desde 2003. Esse é um caso prático de risco de imagem e intangível, que somente reflete as perdas depois da ocorrência.

Ainda, como a Petrobras negociava suas ações na Bolsa de Valores de Nova Iorque, a companhia estava sujeita às regras do mercado americano, em especial a SOX (*Sarbanes-Oxley Act*), lei criada 2002, para reformar o mercado de capitais daquele país, sendo considerada a maior reforma já feita desde a crise de 1929, quando foi introduzida. Esta lei foi criada em resposta as fraudes que ocorreram

⁴³ ESTADÃO. **Ação da Petrobras está 66,5% abaixo do seu pico**. Disponível em: <<https://economia.estadao.com.br/blogs/nos-eixos/acao-da-petrobras-esta-665-abaixo-do-seu-pico/>>. Acesso em: 20 jan. 2019.

no mercado de capitais ao final da década de 90 e início dos anos 2000, tendo como protagonistas as empresas Enron, WorldCom, Xerox, Arthur Andersen, entre outras. Tinha como objetivo principal evitar a fuga dos investidores causada pela desconfiança em relação as escriturações contábeis e os princípios de governança das empresas, sendo aplicada a todas as empresas que negociam valores mobiliários no mercado americano, sejam elas nacionais ou estrangeiras, como no caso da Petrobras⁴⁴.

Com isso, a Petrobras passou a responder judicialmente nos Estados Unidos da América (EUA), ação denominada *Class Action*, que foi abordada no livro “A maior ação do mundo⁴⁵”, onde o autor em seu prefácio justifica o título da obra, *in verbis*:

Embora as partes tenham acordado, ao final, em uma indenização de 2,95 bilhões de dólares, os valores envolvidos inicialmente na disputa eram ainda maiores, conforme já noticiado pela mídia, e se previa que poderíamos estar diante da maior reparação em curso no mundo, superando mesmo o escândalo da ENRON, o que justifica o título desta obra. (cf. O Globo. *Petrobras pode pagar multa superior a US\$ 7 bilhões*. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/petrobras-pode-pagar-multa-superior-us-7-bilhoes-nos-eua-19447745>) – *Grifos do original*.

Os reflexos das fraudes ocorridas na Petrobras, as quais, em regra, estavam registradas em sua contabilidade, demonstram como uma companhia pode sucumbir perante o mercado em face a corrupção endêmica que ocorre em sua atividade. Perda de valor de mercado, baixas contábeis bilionárias, executivos e políticos presos, empresas fornecedoras inabilitadas, perda da credibilidade perante o mercado, entre tantas outras mazelas que a corrupção traz consigo.

Enfim, novamente ficamos perplexos que uma empresa de auditoria externa pertencente ao seletto grupo das *big four*, a PwC, não conseguiu detectar tamanhos desvios de recursos, bem como, mesmo tendo o dever de aplicar testes de recuperabilidade de ativos, os quais são obrigatórios pelas normas internacionais de contabilidade, não

⁴⁴ PORTAL DE AUDITORIA. **Introdução à Lei Sarbanes Oxley (SOX)**. Disponível em: <<https://portaldeauditoria.com.br/introducao-lei-sarbanes-oxley-sox/>>. Acesso em: 20 jan. 2019.

⁴⁵ ALMEIDA, André de. **A maior ação do mundo**. São Paulo: SRS Editora, 2018, p. 15.

conseguiu identificar um prejuízo de US\$ 1 bilhão no caso da refinaria de Pasadena.

5 GOVERNANÇA CORPORATIVA E COMPLIANCE

A Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que revogou o vetusto Decreto-lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940, passou a dar nova redação às sociedades por ações, sendo ela conhecida como Lei das Sociedades Anônimas (LSA). Os artigos 145 a 160, Seção III e IV, do Capítulo XII, que dispõem sobre o Conselho de Administração, a Diretoria e a Administração da Companhia, trazem inúmeras diretrizes que estabelecem formas e limites para sua atuação. São regras de governança corporativa positivadas, demonstrando que há muito tempo a questão já gerava preocupação, tanto do mercado quanto do legislador.

Nos artigos 153, 154 e 155, tem-se uma pequena amostra de diversas regras e/ou obrigações que o administrador da companhia deve seguir durante a sua gestão, *in verbis*:

Deveres e Responsabilidades

Dever de Diligência

Art. 153. O administrador da companhia deve empregar, no exercício de suas funções, o **cuidado e diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar** na administração dos seus próprios negócios.

Finalidade das Atribuições e Desvio de Poder

Art. 154. O **administrador deve exercer as atribuições que a lei e o estatuto lhe conferem para lograr os fins e no interesse da companhia**, satisfeitas as exigências do bem público e da função social da empresa.

§ 1º O administrador eleito por grupo ou classe de acionistas tem, para com a companhia, os mesmos deveres que os demais, não podendo, ainda que para defesa do interesse dos que o elegeram, faltar a esses deveres.

§ 2º É **vedado ao administrador**:

a) praticar ato de liberalidade à custa da companhia;

b) sem prévia autorização da assembleia-geral ou do conselho de administração, tomar por empréstimo recursos ou bens da companhia, ou usar, em proveito próprio, de sociedade em que tenha interesse, ou de terceiros, os seus bens, serviços ou crédito;

c) receber de terceiros, sem autorização estatutária ou da assembleia-geral, qualquer modalidade de vantagem pessoal, direta ou indireta, em razão do exercício de seu cargo.

§ 3º As importâncias recebidas com infração ao disposto na alínea “c” do § 2º pertencerão à companhia.

§ 4º O conselho de administração ou a diretoria podem autorizar a prática de atos gratuitos razoáveis em benefício dos empregados ou da comunidade de que participe a empresa, tendo em vista suas responsabilidades sociais.

Dever de Lealdade

Art. 155. O administrador deve servir com lealdade à companhia e manter reserva sobre os seus negócios, sendo-lhe **vedado**:

I - usar, em benefício próprio ou de outrem, com ou sem prejuízo para a companhia, as oportunidades comerciais de que tenha conhecimento em razão do exercício de seu cargo;

II - omitir-se no exercício ou proteção de direitos da companhia ou, visando à obtenção de vantagens, para si ou para outrem, deixar de aproveitar oportunidades de negócio de interesse da companhia;

III - adquirir, para revender com lucro, bem ou direito que sabe necessário à companhia, ou que esta tencione adquirir.

§ 1º Cumpre, ademais, ao administrador de companhia aberta, guardar sigilo sobre qualquer informação que ainda não tenha sido divulgada para conhecimento do mercado, obtida em razão do cargo e capaz de influir de modo ponderável na cotação de valores mobiliários, sendo-lhe vedado valer-se da informação para obter, para si ou para outrem, vantagem mediante compra ou venda de valores mobiliários.

§ 2º O administrador deve zelar para que a violação do disposto no § 1º não possa ocorrer através de subordinados ou terceiros de sua confiança.

§ 3º A pessoa prejudicada em compra e venda de valores mobiliários, contratada com infração do disposto nos §§ 1º e 2º, tem direito de haver do infrator indenização por perdas e danos, a menos que ao contratar já conhecesse a informação.

§ 4º É vedada a utilização de informação relevante ainda não divulgada, por qualquer pessoa que a ela tenha tido acesso, com a finalidade de auferir vantagem, para si ou para outrem, no mercado de valores mobiliários. – *Grifei*.

Nota-se, pelo texto legal, a preocupação com a ética e transparência nas ações realizadas pelo administrador e seus colaboradores, regras estas que vão ao encontro da boa governança corporativa, tentando estabelecer um limite entre os atos de gestão a serem praticados pelo administrador e a propriedade da companhia, a qual, verdadeiramente, pertence aos acionistas.

Observa-se pelo texto dos artigos acima, que o legislador tentou resolver um problema conhecido como conflito de agência, que ocorre pela desvinculação entre poder e controle da companhia, conforme disposto por Veríssimo⁴⁶, *in verbis*:

A separação entre propriedade e gestão ocorre paralelamente ao surgimento das modernas corporações, em que a propriedade é dispersa entre uma multiplicidade de pessoas (físicas e jurídicas) detentoras das ações representativas do capital, enquanto que o controle das atividades permanece centralizado. Esta situação produz uma condição na qual os **interesses dos proprietários (principal) e do dirigente final (agente) podem divergir**. Àqueles que exercem o controle da empresa cabem novas responsabilidades perante os proprietários, os empregados, os consumidores e o Estado. – *Grifei*.

Porém, no caso brasileiro, só a Lei das Sociedades Anônimas (LSA) não foi suficiente para resolver os problemas entre agente-principal, sendo que a governança corporativa passou a ser desenvolvida em patamares mais sofisticados do que os estipulados no texto da lei, tendo seu *boom* ocorrido a partir da década de 90, especialmente em virtude dos episódios de fraudes empresariais ocorridas naquele período, sendo um movimento global na busca de mais eficiência, ética e transparência na gestão das companhias.

Corroborando com esse entendimento, Veríssimo⁴⁷, *in verbis*:

A governança corporativa nasceu na década de 1990, como uma forma de minimizar os problemas decorrentes da relação agente-principal. Governança corporativa, basicamente, é o sistema pelo qual as companhias são dirigidas e controladas. Mecanismos de controle e

⁴⁶ BERLE; MEANS, 2009 apud VERÍSSIMO, Carla. **Compliance**: incentive à adoção de medidas anticorrupção. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 98.

⁴⁷ VERÍSSIMO, Carla. **Compliance**: incentive à adoção de medidas anticorrupção. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 100.

monitoração tendem a evitar que os gestores ajam preferencialmente em prol de seus próprios interesses (maximizando seus salários e benefícios), o que prejudicaria os interesses da empresa, seus acionistas e partes interessadas (*stakeholders*).

Com a adoção de métodos de governança corporativa, notou-se que as companhias tiveram valorização em seu valor de mercado, tornando-se mais atrativas para os investidores e *stakeholders*. Segundo Cristiana Fortioni, a governança mudou a forma de condução das empresas, utilizando-se de sistemas de gestão que exaltam os controles utilizados pelas mesmas⁴⁸.

Ainda, a transparência promovida revolucionou a relação entre acionistas, investidores, partes relacionadas, entre outros, trazendo informações adicionais as usualmente apresentadas, gerando um clima de confiança entre os diversos tipos de usuários da informação e conseqüentemente atraindo novos investimentos de capital⁴⁹.

Nesse sentido, Assi⁵⁰, *in verbis*:

Tratar de Governança Corporativa remete a um conjunto de melhores práticas de mercado que buscam a otimização dos resultados corporativos, alinhando a boa gestão com o retorno dos investimentos à manutenção dos empregos, fazendo com que o mercado gere riquezas para todos, sejam eles consumidores ou fornecedores, em outras palavras, mantendo a economia aquecida e as partes interessadas com seus resultados e necessidades atendidas.

Com a difusão da governança corporativa, que entre outras finalidades, reforça a responsabilidade dos diretores para com os acionistas, reduzindo os conflitos de agência (agente-principal), houve uma melhora significativa no desempenho e transparência das companhias, porém, não os reduzindo e/ou eliminando como era imaginado, pois, muitos escândalos empresariais ainda ocorreram sob a égide da governança corporativa. Com isso, novas figuras de gestão

⁴⁸ BORGES DE PAULA, Marco Aurélio (Coord.) et al. **Compliance, Gestão de Riscos e Combate à Corrupção**. Belo Horizonte: Fórum, 2018, p. 194.

⁴⁹ VERÍSSIMO, 2017, p. 100.

⁵⁰ ASSI, 2017, p. 19.

apareceram, sendo que o *compliance* tornou-se, atualmente, um dos suportes para os programas de governança bem-sucedidos.

Compliance é um termo inglês que comporta diversos sentidos. Segundo Magalhães⁵¹, a tradução do termo para português fica melhor definido com a expressão de “(programa de) cumprimento normativo, embora o emprego do termo *compliance*, mantido no idioma inglês, também não se mostre equivocado, uma vez que atende ao fim de alinhamento e uniformização da denominação internacionalmente empregada quanto ao tema”. Em síntese, *compliance* significa estar em conformidade ou de acordo com alguma coisa; denota cumprimento, adequação, alinhamento a certo padrão de comportamento.

Ainda, segundo Magalhães, sobre os programas de *compliance*, *in verbis*:

(...) os programas de *compliance* consistem em sistemas internos de gestão, estruturação e organização empresarial que buscam alcançar três objetivos primordiais: (1) **a identificação de riscos relevantes de violação normativa, em sentido integral, ligados à respectiva atividade empresarial (*risk assesment*)**; (2) o estabelecimento de mecanismos que evitem que esses riscos se convolvam em ilícitos e danos concretos e, em casos inevitáveis; (3) a previsão dos procedimentos de comunicação e colaboração investigativa com as autoridades estatais para reparação dos eventuais prejuízos causados e identificação e sancionamento dos agentes responsáveis. – *Grifei*.

O *compliance*, como dito, tem como objetivo primordial que as atividades da companhia sejam realizadas dentro das regras legais e de mercado, ou seja, estejam em conformidade, de acordo com os preceitos éticos e morais reconhecidos e perseguidos pela sociedade. Considerando a relevância que a empresa possui dentro do contexto social, torna-se cada vez mais necessário o cuidado com esta célula social, pois, a sua importância para o bem-estar da sociedade é ímpar.

A busca pela governança e do *compliance* pelas empresas, além de reduzir os níveis de corrupção e lavagem de dinheiro, reduz

⁵¹ MAGALHÃES, Vlamir Costa. **O Crime de Lavagem de Ativos no Contexto do Direito Penal Econômico Contemporâneo**. Porto Alegre: Nuria Fabris, 2018, p. 203.

também o que Coase⁵² denominou de custos de transação, trazendo inúmeros outros benefícios para as companhias. Custos de transação é uma figura conhecida dentro da Análise Econômica do Direito, que explica o surgimento das firmas (empresas), por serem os custos para a realização da sua atividade, menores dentro destas em relação a diversos contratos descentralizados realizados entre indivíduos.

Portanto, a governança corporativa e o *compliance*, além de combaterem a corrupção e a lavagem dinheiro, ajudam a reduzir ainda mais os custos de transação, possibilitando produtos cada vez mais baratos e acessíveis à população, no cumprimento da função social da empresa.

6 COMPLIANCE CONTÁBIL E SEU ALCANCE – INSTRUMENTO DE MITIGAÇÃO ÀS FRAUDES

O *compliance* contábil não encontra respaldo na literatura, pois, está, em regra, abrangido indiretamente pelo programa geral adotado pela companhia. Porém, é necessário dar atenção especial para a contabilidade, pois, é nela que transitam todos os registros financeiros dos fatos que a companhia realizou. É por ela que se obtém a posição patrimonial e de resultados alcançado pela empresa em determinado período, e de onde é possível retirar informações da mais alta relevância e para os mais variados fins.

A Ciência Contábil, com seu tradicional “método das partidas dobradas”, o qual determina que para cada débito (s) há um (ou mais) crédito (s) de igual valor, não permitindo com isso que se registre determinada operação sem que se identifique a origem e a aplicação dos recursos. Não existe a possibilidade, *v. g.*, de se registrar apenas a receita sem que se identifique como o recebimento do valor ocorrerá (contrapartida); à vista, cuja contrapartida do valor será a conta caixa, ou a prazo, cuja contrapartida será registrada em duplicatas a receber. Por óbvio, nesse caso haveria a necessidade de se baixar o valor (custo) da conta estoques, tendo como contrapartida a conta custo das mercadorias vendidas, bem como a necessidade do provisionamento de

⁵² COASE, Ronald Harry. **A firma, o Mercado e o Direito**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 6-7.

todos os tributos incidentes sobre a venda, lançando-se a despesa com tributos em conta específica no resultado e a contrapartida em tributos a pagar no passivo. É preciso ter em mente que sempre haverá uma lógica para o lançamento de cada operação realizada, pois, a contabilidade é um sistema de registro patrimonial perfeito.

Caso hajam situações onde as transações realizadas ocorram fora do contexto de governança corporativa, a contabilidade, quando do registro, ou mesmo pelo não registro, deixará indícios do ocorrido nos saldos das contas envolvidas. Por exemplo, uma venda sem nota fiscal, com objetivo de sonegação de tributos, o que é muito comum em nosso país, considerando que o valor recebido, em espécie, não tenha entrado no caixa da empresa, mas sim, num caixa dois. Nesse caso, haverá reflexos no saldo da conta estoques de mercadorias, que se não for realizado a sua baixa, não corresponderá mais com o inventário físico; e se dada a baixa sem a contrapartida da receita, regularizando o saldo do estoque, haverá apenas o registro do custo da venda, sem haver o lançamento de venda (receita) e sua contrapartida em caixa ou duplicatas a receber, gerando um resultado negativo naquela operação, pois não há o confronto de receita com o custo e/ou despesa, conforme determina o princípio contábil da competência de exercícios. Trata-se de um exemplo muito simples que demonstra como é possível identificar a sonegação pelos registros contábeis, que comprometem, nesse caso, os saldos das seguintes contas: receita de vendas (resultado), custo das mercadorias vendidas (resultado), despesas com tributos (resultado), tributos a pagar (passivo), duplicatas a receber ou caixa (ativo), lucro e/ou prejuízo do exercício (resultado), etc. Portanto, o crime cometido por intermédio das companhias, sempre deixará sua “digital” nos registros contábeis. Conforme mencionado anteriormente, “os números falam”.

Levando-se esse tipo de análise para o caso do Banco Panamericano, cuja fraude consistia em manter registrado em seu balanço, como ativos, carteiras de crédito que a instituição havia vendido para outros bancos, não realizando a baixa efetiva dos títulos de seus controles para reconhecer o resultado da operação, o qual seria negativo (prejuízo), pois, tratavam-se de títulos de pouca probabilidade de cobrança, tendo a instituição financeira realizado apenas o registro da receita, cuja contrapartida era caixa. Ainda, quando da venda dos referidos títulos, a instituição realizava o seu registro em duplicidade, aumentando ainda mais as receitas pela venda

de ativos inexistentes, inflando os resultados de forma positiva naqueles períodos, pois, só havia o registro das receitas daquelas operações.

Esta fraude pode ser considerada de baixa complexidade e de fácil detecção, bastando, para isso, que a empresa de auditoria externa, no caso a Delloite (*big four*), tivesse tomado a precaução de realizar um teste para averiguação dos saldos mediante circularização, que poderia ser por meio de carta, e-mail, etc., para que os compradores confirmassem o saldo da obrigação junto ao Panamericano. Trata-se de um procedimento de auditoria amplamente difundido e muito simples, que traz segurança para o auditor quanto à veracidade dos registros contábeis apresentados pela companhia auditada.

Em sua defesa a Delloite informou que se utilizou do procedimento, porém não obteve respostas, situação essa inimaginável, pois, é praxe das companhias responderem a esse tipo de questionamento. De qualquer forma, se essa afirmação procedesse, deveria a empresa de auditoria ter aprofundado as suas análises para ter certeza que os títulos que compunham a carteira de crédito (ativo) realmente existiam, pois, os valores que formam apurados pelo Banco Central do Brasil (BACEN) não eram fáceis de se esconder, R\$ 2,5 bilhões, que ao final totalizaram R\$ 4,3 bilhões. Ou seja, a fraude era gigantesca e escancarada dentro da instituição financeira. Para agravar, KPMG, outra *big four*, e BDO, também umas das maiores do mundo, quando da *due diligence* realizada para fins de aquisição pela Caixapar, subsidiária da Caixa Econômica Federal (CEF), também passaram por cima dos referidos problemas. No mínimo Delloite, KPMG e BDO foram negligentes na prestação dos serviços de auditoria, pois a fraude estava devidamente registrada nas demonstrações financeiras da instituição, e por meio de testes de validação de saldos por circularização, entre outros, seriam facilmente detectadas.

No caso da Petrobrás, as fraudes também estavam registradas nas demonstrações financeiras, porém, eram mais sofisticadas que as realizadas no Banco Panamericano. Uma delas envolvia processos licitatórios viciados devido aos cartéis operados pelas principais empreiteiras do país, que resultaram em superfaturamento de obras e pagamento de propinas, estas não transitando de forma escancarada nos registros da petrolífera, pois eram incorporadas no custo dos

ativos, mas sim na contabilidade das empreiteiras, que tinham setores especializados para tentar esconder essas operações. Um segundo caso envolvia aquisições de ativos, especialmente a refinaria de Pasadena, no Texas, Estados Unidos da América (EUA), cujo valor pago foi muito superior ao seu valor de mercado.

Na primeira situação, processos licitatórios superfaturados, a detecção da fraude pela empresa de auditoria, no caso a PwC, uma das *big four*, demandaria um esforço extra, pois, ela deveria ter a possibilidade de refazer o orçamento, ou pelo menos uma parte (amostragem), o que lhe possibilitaria identificar excessos cometidos pela vencedora do certame. Trata-se de uma tarefa mais árdua, porém não impossível de se realizar. Afinal, atestar que as demonstrações correspondem apenas a realidade formal, não tem sentido, a auditoria precisa ir além, caso contrário, jamais poderá dar seu parecer “sem ressalvas” para as demonstrações financeiras, pois, não conhece a verdade material da empresa auditada.

Por mais que a NBC T⁵³ n.11, determine que não cabe ao auditor prevenir fraudes, sendo essa obrigação principal da administração, não há como concordar com isso, pois, o auditor não pode se contentar apenas com uma verdade aparente, precisa buscar a realidade dos fatos, dando segurança para os acionistas, *stakeholders*, entre outras partes interessadas, de que os números que estão registrados no balanço patrimonial da companhia correspondem a sua verdade material, considerando que as operação tenham ocorrido dentro de um ambiente de negócios salutar, sem vícios, onde as regras de mercado prevalecem.

Na segunda situação, compra da Refinaria de Pasadena, a empresa de auditoria (PwC) teria menos trabalho para identificar que os valores pagos pela Petrobras eram excessivos em relação ao ativo que estava adquirindo. Como se tratou de uma aquisição de um ativo imobilizado, considerando as normas internacionais de contabilidade (IFRS), há a obrigatoriedade de a empresa de auditoria realizar e/ou confirmar os testes de *impairment*, o qual retrataria a recuperabilidade do ativo adquirido e identificar o prejuízo no investimento malsucedido realizado pela companhia. Porém, a PwC somente se

⁵³ NBC T – Norma Brasileira de Contabilidade Técnica.

ateve a essa questão quando a informação veio a público pelos meios de comunicação.

No período em que as fraudes ocorreram transitou pela Petrobras um esquema de corrupção gigantesco, um dos maiores do mundo, sendo que o prejuízo total da companhia, reconhecido em suas demonstrações financeiras, chegou a R\$ 50,8 bilhões. Inacreditável que a empresa de auditoria não conseguiu identificar tais divergências nas contas da empresa, nem Pasadena, cuja fraude seria de mais fácil detecção. Pode-se concluir, no mínimo, que houve negligência na prestação dos seus serviços.

Nas duas situações, Panamericano e Petrobras, não há razoabilidade que justifique os serviços de auditoria prestados pela Deloitte e PwC, respectivamente, pois, realizaram auditorias meramente formais. Chancelar demonstrações financeiras apenas com uma análise superficial dos documentos que dão suporte às operações, ou seja, se estes são idôneos e se foram contabilizados dentro de regras aparentemente aceitáveis, é muito pouco, e frustra as expectativas dos usuários da informação contábil, pois, de um dia para outro, uma companhia pode deixar de existir devido aos auditores não serem capazes de identificar o que estava acontecendo dentro dela, gerando prejuízos significativos para uma infinidade de pessoas. Caberia aos auditores, diante de suas qualificações e obrigações, identificar o ocorrido e elaborar seu parecer com ressalva, alertando os usuários sobre a possibilidade de descontinuidade das operações, em obediência ao princípio da continuidade.

Os números das fraudes, nos dois casos, estavam estampados nos balanços patrimoniais das companhias. Como forma de aumentar a credibilidade e a transparência nesses casos, a instituição de um setor de *compliance* contábil poderia resolver boa parte dos problemas que formam expostos. Além dos administradores, auditoria interna, conselhos, comitês, bem como dos auditores externos, um setor cuidando apenas da conformidade (*compliance* contábil) das demonstrações financeiras, exigindo o cumprimento dos registros segundo os princípios estabelecidos pela Ciência Contábil, pelas normas internacionais (IFRS), pela legislação societária (Lei das Sociedades Anônimas – LSA), legislação fiscal, trabalhista, entre tantas outras, que direta ou indiretamente refletem nos saldos apresentados no balanço patrimonial e na demonstração de

resultados, reduziria muito a possibilidade de fraudes, ficando restritas a casos pontuais em muito bem elaborados.

Com um departamento de *compliance* contábil, possivelmente vinculado ao Conselho de Administração, teríamos uma situação de maior equilíbrio de forças dentro da empresa, com um órgão especialmente voltado para identificar se a empresa cumpre com as regras devidas na elaboração de suas demonstrações financeiras. Por analogia, teríamos a figura do *checks and balances*, porém corporativo, onde o poder executivo seria representado pelo administrador, que realiza/delega as tarefas, o poder judiciário representado pelo auditor, pois julga as contas daquele, e o poder legislativo, representado pelo setor de *compliance* (contábil), elaborando as normativas internas a serem seguidas para que a empresa esteja em conformidade. Atualmente a função do setor de *compliance* vai além da elaboração de normativas, mas, em regra, ainda é possível aplicar o conceito de *checks and balances*.

Devido a capilaridade que a contabilidade possui, envolvendo-se com quase todos os setores e operações realizadas pela companhia, a *compliance* contábil pode ser uma das mais eficazes no combate à corrupção e a lavagem de dinheiro, especialmente pelo fato dos valores envolvidos nos ilícitos transitarem pelas demonstrações financeiras.

7 CONCLUSÃO

As fraudes por intermédio de empresas, hodiernamente, se tornaram recorrentes e de proporções inimagináveis, exigindo a elaboração de novos modelos de governança corporativa na tentativa de melhorar o ambiente de negócios. Como exemplo tem-se a Lei das Sociedades Anônimas (LSA) de 1976, que regulamentou em diversos artigos como os administradores das companhias devem atuar (governança), minimizando o conflito existente entre agente e principal. Mais recentemente outras legislações foram editadas, como no caso da Lei n. 11.638/97, que incorporou as normas internacionais de contabilidade (IFRS) à legislação brasileira, trazendo mais segurança, uniformidade e transparência na elaboração das demonstrações

financeiras, as quais, em regra, carregam os valores das fraudes em seus números.

As normas internacionais de contabilidade (IFRS) foram editadas para melhorar a qualidade e o nível de informação para os usuários, bem como evitar que os balanços patrimoniais e os demonstrativos de resultados fossem utilizados como meio para encobrir fraudes realizadas pela administração. Como estas normas estão em consonância com os princípios de contabilidade, se bem aplicadas têm o condão de impedir e/ou identificar situações fraudulentas. Porém, para que isso ocorra, as pessoas envolvidas na elaboração das demonstrações financeiras, especialmente a administração da empresa, contadores e auditores externos, precisam conhecê-las para aplicá-las em sua integralidade.

Nas fraudes analisadas neste estudo, Panamericano e Petrobras, ficou muito claro que a aplicação das normas internacionais de contabilidade (IFRS) e os princípios contábeis não foram observados. Como nos dois casos haviam organizações criminosas atuando na administração, caberia a auditoria externa identificar as fraudes que vinham sendo perpetradas, especialmente pela relevância dos valores envolvidos e pelo amadorismo de algumas delas, como no caso da não baixa dos títulos e pela duplicação da receita (faturamento) realizada pelo Banco Panamericano, ou ainda, pelo caso da Refinaria de Pasadena, adquirida pela Petrobras por uma quantia muito superior ao seu valor de mercado. Duas situações facilmente identificáveis se as regras contábeis tivessem sido observadas internamente (contador) e pelas empresas de auditoria.

Portanto, é possível concluir que a adoção de *compliance* contábil reduzirá essa modalidade de fraude, pois a elaboração das demonstrações financeiras, levando-se estritamente em observância as regras e princípios de contabilidade, proporcionará um novo ambiente de negócios para a empresa, institucionalizando o *checks and balances* corporativo, criando-se uma cultura empresarial ética e de transparência, onde os envolvidos com a companhia sabem que se cometerem algum ilícito, este poderá ser identificado quando do seu registro pela contabilidade.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, André de. **A maior ação do mundo**. São Paulo: SRS Editora, 2018.
- ANTHONY, 1960 apud IUDÍCIBUS, Sérgio de et al. **Contabilidade Introdutória**. 7ª ed. São Paulo: Atlas, 1986.
- ASSI, Marcos. **Governança, Riscos e Compliance**. São Paulo: Saint Paul, 2017.
- BERLE; MEANS, 2009 apud VERÍSSIMO, Carla. **Compliance**: incentive à adoção de medidas anticorrupção. São Paulo: Saraiva, 2017.
- BORGES DE PAULA, Marco Aurélio (Coord.) et al. **Compliance, Gestão de Riscos e Combate à Corrupção**. Belo Horizonte: Fórum, 2018.
- CARVALHO, André Castro (org.) et al. **Manual de Compliance**. Rio de Janeiro: Forense, 2019.
- CFC – Conselho Federal de Contabilidade. **Princípios Fundamentais de Contabilidade**. Disponível em: <http://www1.cfc.org.br/sisweb/sre/detalhes_sre.aspx?Codigo=1993/000750>. Acesso em: 14 jan. 2019.
- CFC – Conselho Federal de Contabilidade. **Resolução nº 750/1993**. Disponível em: <http://www1.cfc.org.br/sisweb/sre/detalhes_sre.aspx?Codigo=1993/000750>. Acesso em: 15 jan. 2019.
- CFC – Conselho Federal de Contabilidade. **Revogação da Resolução nº 750/1993**: contexto e considerações. Disponível em: <<https://cfc.org.br/noticias/revogacao-da-resolucao-no-7501993-contexto-e-consideracoes/>>. Acesso em: 14 jan. 2019.
- COASE, Ronald Harry. **A firma, o Mercado e o Direito**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.
- CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE SANTA CATARINA. **Princípios Fundamentais e Normas Brasileiras de Contabilidade**. Florianópolis, 2004.
- DANTAS, 2015 apud CARVALHO, André Castro (org.) et al. **Manual de Compliance**. Rio de Janeiro: Forense, 2019.
- ERNST & YOUNG e FIPECAFI. **Manual de Normas Internacionais de Contabilidade**. São Paulo: Atlas, 2009.
- ESTADÃO. **Ação da Petrobras está 66,5% abaixo do seu pico**. Disponível em: <<https://economia.estadao.com.br/blogs/nos-eixos/acao-da-petrobras-esta-665-abaixo-do-seu-pico/>>. Acesso em: 20 jan. 2019.

HENDRIKSEN, 1971 apud IUDÍCIBUS, Sérgio de. **Teoria da Contabilidade**. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 1986.

HORNGREN, Charles T. **Introdução à Contabilidade Gerencial**. Rio de Janeiro: Prentice-Hall do Brasil, 1985.

IUDÍCIBUS, Sérgio de et al. **Manual de Contabilidade Societária**. São Paulo: Atlas, 2010.

IUDÍCIBUS, Sérgio de. **Teoria da Contabilidade**. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 1986.

MAGALHÃES, Vlamir Costa. **O Crime de Lavagem de Ativos no Contexto do Direito Penal Econômico Contemporâneo**. Porto Alegre: Nuria Fabris, 2018.

MOONITZ, 1961 apud IUDÍCIBUS, Sérgio de. **Teoria da Contabilidade**. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 1987.

NASCIMENTO, Claudinei de Lima. **Contabilidade Introdutória**. Maringá: Cesumar, 2012.

PETROBRAS. **Fatos e Dados**. Disponível em: <<http://www.petrobras.com.br/fatos-e-dados/vamos-em-frente.htm>>. Acesso em: 19 jan. 2019.

PETROBRAS. **Quem somos** - Perfil. Disponível em: <<http://www.petrobras.com.br/pt/quem-somos/perfil/>>. Acesso em: 19 jan. 2019.

PORTAL DE AUDITORIA. **Introdução à Lei Sarbanes Oxley (SOX)**. Disponível em: <<https://portaldeauditoria.com.br/introducao-lei-sarbanes-oxley-sox/>>. Acesso em: 20 jan. 2019.

VERÍSSIMO, Carla. **Compliance**: incentive à adoção de medidas anticorrupção. São Paulo: Saraiva, 2017.

INEXPROPRIABILIDADE DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

Horácio Monteschio¹

Gustavo Afonso Martins²

1 DIREITOS DA PERSONALIDADE

Ao compulsar os relatos históricos, encontramos que a tutela da personalidade já havia previsão de tutela na *hybris* grega e na iniura romana.

Naquela época vigiam as distinções entre classe, mantidas pelos estatutos jurídicos, os quais estabeleciam, tão-somente, distinções quantitativas.

Com o escopo de proteção ao bem comum, adotando as ideias de Aristóteles, passou-se a conceber a igualdade entre as pessoas, por conseguinte assume a noção de cláusula geral protetora da personalidade representada pela *hybris*.

¹ Pos doutorando na Universidade de Coimbra - Portugal e pelo UNICURITIBA, Paraná - Brasil. Doutor em Direito pela Faculdade Autônoma de São Paulo- FADISP. Mestre em Direitos da Personalidade - UNICESUMAR. Professor de Direito Administrativo e Processo Administrativo do UNICURITIBA. Pós-graduado em Direito Imobiliário e Direito processual civil pela Escola Paulista de Direito. Especialista em Processo Civil e Direito Público, pelo Instituto Brasileiro de Estudos Jurídicos, Direito Tributário, pela UFSC; em Direito Administrativo, pelo Instituto Romeu Felipe Bacellar; Direito Aplicado pela Escola da Magistratura do Estado do Paraná. Advogado.

² Doutorando e Mestre em Direito Empresarial e Cidadania pelo Centro Universitário Curitiba - UNICURITIBA. Curso em Direito Internacional Público e Direitos Humanos - organizado pelo *Ius Gentium Conimbrigae* - Centro de Direitos Humanos. Universidade de Coimbra-Pt. Advogado. E-mail: gustavoamartins.cwb@gmail.com

Com todo o louvor a referência histórica dos direitos da personalidade, cuja origem é atribuída aos gregos, todavia, é atribuída aos Romanos a confecção da teoria jurídica da personalidade. Para o direito romano, personalidade estava circunscrita aos indivíduos que reunissem três status, a saber: o *status libertatis*, *status civilitatis* e o *status familiae*.

Há que se observar que havia, em Roma, a tutela da personalidade humana a qual era disciplinada pela *actio iniuriam*, cujos contornos representavam uma cláusula geral de proteção aos direitos da personalidade do ser humano, conforme descreve Elimar Szaniawski:

Todavia, esta proteção não apresentava, nem poderia oferecer uma tutela da pessoa na mesma intensidade e no mesmo aspecto que hoje, principalmente devido à diferente organização social daquele povo, distante e desprendido da visão individualista que possuímos de nossa pessoa, à completa ausência de desenvolvimento as pesquisas médicas e biológicas que possuímos na atualidade e à inexistência de tecnologia e aparelhos que vissem a atacar e a violar as diversas manifestações da personalidade humana.

A aquisição inata da personalidade, naquela época, não assegurava a plenitude da capacidade, fazendo parte das restrições referida acima, agora citando a doutrina de José de Oliveira Ascensão:

I -A capacidade de direito, ou seja, a capacidade de ser titular de poderes e vinculações, não era reconhecida pelo direito romano a todas as pessoas. II – os escravos eram objectos, ainda que a sua condição humana surgisse por vezes à superfície e impusesse desvios na lógica do sistema. Podiam passar à categoria de libertos mediante a manumissão, ficando então homens livres, embora por vínculos recíprocos de assistência moral e matéria aos seus patroni. (...) a capacidade jurídica era excluída para aqueles que não fossem *sui iuris*, quer dizer, que tivessem sujeitos ao poder de um pater famílias, e só paulatinamente esta situação foi atenuada ou abandonada.

A tutela da personalidade na Idade Média, com a queda do Império Romano sofreu alterações expressivas, notadamente na sociedade e na economia da Europa Ocidental.

Tomás de Aquino entendia que a forma não era importante e sim a matéria, predominando a individualidade e a suprema dignidade

do ser humano – razão da existência da pessoa. Por sua vez, Diogo Costa Gonçalves, acompanhando a doutrina tomista expressa a sua doutrina com o seguinte conteúdo:

Para a noção de natureza, reservava-se, assim a universalidade ou essência da realidade. Para a noção de pessoa, a realização própria, num sujeito determinado, dessa natureza ou realidade universal. Pessoa torna-se, assim, a forma especial ou particular de ser de uma determinada natureza.

Com isso a concepção cristã de pessoa como substância racional, na imortalidade da alma e na ressurreição do corpo, representa um ente com autonomia a qual precede a dignidade. Desta forma, na visão tomista, pessoa é a expressão de dignidade.

No século XII com o fortalecimento dos grandes latifundiários, proporcionado o enfraquecimento do feudalismo europeu, tornou-se visível que nestas porções de terras não encontrávamos o mesmo avanço dos costumes, tendo por fundamento vários fatores diante das questões políticas, econômicas e sociais desse momento histórico.

Eventos como o humanismo no século XVI e o antropocentrismo forçaram os pensadores e filósofos a refletir o homem como ente que se relaciona entre si em relação a cada um dentro da sociedade.

A proteção da pessoa humana, reconhecida pelo Estado, tem suas origens no liberalismo no final do século XVII, tendo como principal fomentadora a Grã-Bretanha, com seu pensamento liberal a elaboração da Declaração da Colônia de Virgínia em 1776.

Por sua vez, a França teve papel decisivo na elaboração da Declaração dos Direitos do Homem, através do pensamento vigoroso de Rousseau, Montesquieu e Voltaire, cujas ideias iluministas contribuíram decisivamente para a queda da Bastilha em face da revolução de 1789, onde acabou por instituir o Estado liberal com base no individualismo, sob os lemas da liberdade, da igualdade e da solidariedade.

É um truísmo a ascensão do capitalismo dos séculos XVII e XVIII, com a extinção dos privilégios da nobreza e o combate ao absolutismo. O iluminismo é uma marca deixada pelo século XVIII, destacando a adoção de liberdades, igualdades, propriedade privada,

mercantilismo, tolerância, formatou a possibilidade de adoção de codificações para o direito civil.

Nos séculos XVII e XVIII verificam-se importantes avanços com relação aos direitos de personalidade como um direito inerente a própria pessoa.

Sob a batuta de Gierke, Koehler e Huber, desenvolveu-se o direito de personalidade na Alemanha e Suíça, oportunidade em que fora adotado um único e genérico direito de personalidade.

Passa-se a uma nova visão sobre o direito da personalidade com a promulgação do Código Civil Alemão (BGB), o qual passa a representar um momento de grande instabilidade, na medida em que não previa em seu texto a cláusula geral de proteção à personalidade humana.

No sentido contrário aos conceitos firmados na Alemanha, trilhou a codificação Suíça, a qual inseriu em seu Código Civil mais precisamente no artigo 28, de forma patente o direito geral da personalidade, passando a Suíça a figurar na vanguarda dos direitos da personalidade no início do século passado.

Avançando em nosso tema, condena-se o texto Constitucional de 1988 pelo fato de não consagrar uma cláusula geral de proteção aos direitos de personalidade a exemplo das constantes nas Constituições Italiana e Alemã.

Sobreleva enfatizar o fato de que os direitos de personalidade não devem receber classificações, ou mesmo ser fracionados em compartimentos estanques ou hermeticamente fechados. Neste sentido Maria Celina Bodin de Moraes proclama de acordo com a sua doutrina.

Como já foi salientado em doutrina, a tutela da personalidade para ser eficaz, não pode ser fracionada em diversas *fattispace* fechadas, como se fossem hipóteses autônomas não comunicáveis entre si. Tal tutela deve ser concebida de forma unitária, dado o seu fundamento, que é a unidade do valor da dignidade da pessoa. É facilmente constatável que a personalidade humana não se realiza através de um esquema fixo de situação jurídica subjetiva – o direito subjetivo -, mas sim por meio de uma complexidade de situações subjetivas que se podem apresentar ora como poder jurídico, ora como direito potestativo ou como autoridade parental, interesse legítimo,

faculdade, estado; enfim, qualquer acontecimento ou circunstância (rectius, situação) juridicamente relevante.

Ao analisar os recentes textos da doutrina pátria é visível a evolução dos conceitos, bem como, o seu aprimoramento, na medida em que a dignidade da pessoa humana cada vez mais está associada aos direitos da personalidade. Nesse caso, cabe ressaltar a doutrina de Daniel Eduardo Carnacchioni:

A dignidade da pessoa humana representa um direito geral da personalidade, base de todos os demais direitos relacionados direitos especiais, como honra, liberdade, nome, imagem, vida privada, intimidade entre outros. Essa cláusula geral é ponto de referência, o valor fundamental ser objeto de tutela do Estado e a base de inúmeras situações.

Ao tratar do tema dignidade da pessoa humana é relevante destacar o pensamento de citar Ingo Wolfgang Sarlet que proclama:

Não se pode olvidar, neste contexto, que a dignidade da pessoa humana, na sua condição de princípio fundamental e na sua relação com os direitos e deveres fundamentais (sem prejuízo de assumir, também nesta perspectiva, a condição de regra jurídica, impositiva ou proibitiva de determinadas condutas, por exemplo) possui uma dupla dimensão (jurídica) objetiva e subjetiva, que, por sua vez, pelo menos segundo a tradição jurídico-constitucional germânica, largamente difundida também entre nós, guarda relação com os valores fundamentais de uma determinada comunidade. Aliás, os princípios e direitos fundamentais são, neste sentido, expressão jurídico-constitucional (mediante a incorporação ao direito positivo, na condição de direito objetivo) de uma determinada ordem de valores comunitária, não podendo ser reduzido a direito (posições subjetivas individuais). Também por esta razão (mas não exclusivamente é que a dignidade da pessoa, do indivíduo, é sempre a dignidade do indivíduo socialmente situação e responsável, implicando deveres fundamentais conexos e autônomos).

A importância do direito da personalidade, aliado aos direitos fundamentais, representam a tutela de proteção individual, precípua que deve ser ofertada a todos indistintamente, neste sentido leciona Pedro Pais de Vasconcelos:

O fim que o direito subjetivo de personalidade visa proteger é a dignidade do seu titular, a sua dignidade enquanto pessoa, não uma pessoa em geral, nem um membro da humanidade, mas aquela pessoa única, individual e individuada, irrepetível e infungível. A dignidade humana é frequentemente agredida. Desde que há memória, é desrespeitada. A sua violação ocorre em contextos muito diferentes e de modo muito diversos. A sua defesa exige meios adequados à especificidade da lesão. Por ter de ser preventiva. Se estiver consumada, já só poderá ser atenuada.

Todavia, cabe aqui uma advertência, firmada por Gomes Canotilho, segundo a qual os direitos da personalidade não devem ser confundidos ou mesmo considerados sinônimos dos direitos fundamentais, como sinaliza o doutrinador português:

Muitos dos direitos fundamentais são direitos de personalidade, mas nem todos os direitos fundamentais são direitos de personalidade. Os direitos de personalidade abarcam certamente os direitos de estado (por ex.: direito de cidadania), os direitos sobre a própria pessoa (direito à vida, à integridade moral e física, direito à privacidade), os direitos distintivos da personalidade (direito à identidade pessoal, direito à informática) e muitos dos direitos de liberdade (liberdade de expressão).

Tradicionalmente, afastam-se dos direitos de personalidade os direitos fundamentais políticos e os direitos a prestações, por não serem atinentes ao ser como pessoa.

Contudo, hoje em dia, dada a interdependência entre o estatuto positivo e negativo do cidadão, e em face da concepção de um direito geral de personalidade como “direito à pessoa ser e à pessoa de vir”, cada vez mais direitos fundamentais tendem a ser direitos de personalidade e vice-versa (...) no entanto, não é apenas uma ordem de direito subjetivos, mas também uma ordem objetiva que justificará, entre outras coisas, o reconhecimento de direitos fundamentais a pessoas coletivas e organizações, ex.: os direitos reconhecidos às organizações de trabalhadores na Constituição Portuguesa). Neste domínio é particularmente visível a separação entre direitos fundamentais e direitos da personalidade.

É relevante destacar a posição de Leonardo Estevam de Assis Zanini, o qual alude ao fato de que os direitos fundamentais são, essencialmente, direitos da personalidade, na medida em que se

relacionam com a proteção da pessoa no ambiente social, amplamente tutelada pelo estado democrático:

Daí, pode-se concluir que muitos dos direitos fundamentais são direito da personalidade, mas há direito que são enquadráveis apenas em uma das categorias, o que, no que toca ao conteúdo, demonstra apenas parcial coincidência. Ainda os direitos da personalidade são emanados sob o prisma das relações privadas, da proteção contra outros homens, enquanto que os direitos fundamentais são direitos públicos que objetivam a proteção do indivíduo contra ato do Estado.

Cumprido destacar o fato de que os direitos fundamentais, com os direitos de personalidade não pode figurar, única e exclusivamente nos manuais e debates acadêmicos, pois a sua efetivação, a sua aplicação deve ser imediata, consoante prescreve o artigo 5º, § 1º da Constituição Federal. Neste aspecto, George Marmelstein formula seu posicionamento doutrinário:

Concretizar a norma constitucional nada mais é do que retirá-la do papel e trazê-la para o mundo real. É dar-lhe vida. Fazê-la gerar os efeitos nela previstos. Efetivá-la.

Enfim, é conseguir que ela deixe de ser mero blá-blá-blá constitucional para se transformar em um elemento concreto na sociedade.

Por derradeiro, feitas as considerações históricas, bem como uma abordagem, ainda que de forma resumida sobre os direitos fundamentais e direitos da personalidade, considerando que os aprofundamentos devidos possibilitariam novas considerações doutrinárias e jurídicas. Todavia, em razão da presença desses direitos na Constituição Federal e no Código Civil brasileiro, demonstra a importância e a relevância dos referidos direitos diante do nosso sistema jurídico.

2 CONTEÚDO PATRIMONIAL DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

Como conteúdo patrimonial dos direitos de personalidade devem ser entendidos aqueles que são inerentes à pessoa, os quais não admitem avaliação pecuniária, sendo assim descritos na lição de

Silvio de Salvo Venosa, de acordo com a filosofia da teoria do valor preconiza por Immanuel Kant,

Diz-se que os direitos da personalidade são extrapatrimoniais porque inadmitem avaliação pecuniária, estando fora do patrimônio econômico. As indenizações que ataques a ele podem motivar, de índole moral, são substitutivos de um desconforto, mas não se equiparam à remuneração. Apenas no sentido metafórico e poético podemos afirmar que pertencem ao patrimônio moral de uma pessoa. São irrenunciáveis porque pertencem a própria vida, da qual se projeta a personalidade.

É de fundamental importância destacar o fato de que os direitos da personalidade assumem relevância singular quando estão a proteger a pessoa em face de toda e qualquer atuação estatal que venha a restringir, diminuir ou limitar tais direitos. Os direitos da personalidade servem como limite à atuação estatal, bem como em razão dos demais particulares.

Dito desta forma, para todas as coisas há um preço, para os direitos da personalidade não há como de aferir um valor, em razão das essencialidades, cujo conteúdo representa o mínimo necessário e imprescindível, assim Immanuel Kant

No reino dos fins, tudo tem ou um preço ou uma dignidade. Quando uma coisa tem preço, pode ser substituída por algo equivalente; por outro lado, a coisa que se acha acima de todo preço, e por isso não admite qualquer equivalência, compreende uma dignidade.

Toda e qualquer violação aos direitos de personalidade é passível de reparação, na medida em que seu titular, ou seus sucessores no caso do falecimento do titular, podem servir-se da tutela preventiva ou reparatória.

Com isso, mesmo que diante de um direito extrapatrimonial cabe ao titular, ou seu representante, exercer a sua proteção, pois, como dito, é composição indelével dos direitos da personalidade a sua essência, a sua carga valorativa indissociável do homem.

E, razão da peculiaridade, bem como a sua correlação e congruência existentes entre o seu conteúdo, ainda que sucintamente, faz-se necessário citá-los.

3 INEXPROPRIABILIDADE DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

3.1 DIREITOS EXTRAPATRIMONIAIS

Os direitos de personalidade são direitos extrapatrimoniais, pois seu objeto não possui valor econômico, não são mensuráveis, não podem ser objeto de penhora, comercialização e não possui valor monetário.

Quando a razão de se tratar de direitos absolutos Fernanda Borghetti Cantali, pondera, os direitos da personalidade atribuem ao seu titular uma série de poderes jurídicos, os quais recaem imediatamente sobre o bem jurídico tutelado, o que traduz, nas palavras de Capelo de Souza, ‘uma afetação plena e exclusiva desses bens a favor de seu titular’. Tais poderes, em contrapartida, geram em todos os demais integrantes da sociedade um dever geral de abstenção, uma obrigação universal negativa. Desse modo, diz-se que os direitos da personalidade têm natureza de direitos absolutos, no sentido de serem oponíveis contra todos, prevalecem contratos, possuem eficácia *erga omnes*.

Para Enéas Costa Garcia os direitos da personalidade são indisponíveis, ou seja, o seu titular não pode deles dispor “Em razão da especial natureza do bem jurídico tutelado, conjugado com o caráter extrapatrimonial, os direitos da personalidade são indisponíveis”.

Roxana Cardoso Brasileiro Borges, pondera pela possibilidade de relativização das expressões relacionadas aos direitos da personalidade, mas veja-se que a autora pondera em sua obra que tal direito é indisponível pelo seu titular, bem como ao Estado assiste o dever de preservá-lo:

A indisponibilidade dos direitos de personalidade, como uma das características desses direitos, será aqui questionada, diante das relativizações que a doutrina e a jurisprudência admitem, quando a diversas expressões da personalidade, assim como diante das experiências vivenciadas no cotidiano da vida brasileira.

Tendo em vista a questão relacionada à indisponibilidade Eneas Costa Garcia proclama que, “o direito indisponível é aquele que está imune à vontade do titular quanto ao seu destinado, direito que não pode ser extinto ou modificado pela vontade”.

Em relação à possibilidade de disposição dos direitos da personalidade se mostra o enunciado 4, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários da Justiça Federal, no período de 11 a 13 de setembro de 2002, sob a coordenação do Min. Ruy Rosado de Aguiar, que se refere ao artigo 11 do Código Civil de 2002, com o seguinte teor: “O exercício dos direitos da personalidade pode sofrer limitação voluntária, desde que não seja permanente nem geral.”.

Cabe destacar que os direitos da personalidade podem sofrer, por igual, limitações quando atentem contra a boa-fé objetiva e aos bons costumes, consoante o contido no enunciado 139, formulado na III jornada de direito civil, cujo teor é o seguinte: “Art. 11: Os direitos da personalidade podem sofrer limitações, ainda que não especificamente previstas em lei, não podendo ser exercidos com abuso de direito de seu titular, contrariamente à boa-fé objetiva e aos bons costumes.”.

Diante da ocorrência do fenômeno jurídico da “colisão de princípios fundamentais” há a necessidade de aplicar a técnica de ponderação, assim definida na IV jornada de direito Civil ao formular o enunciado 274 o qual possui a seguinte redação:

Art. 11. Os direitos da personalidade, regulados de maneira não-exaustiva pelo Código Civil, são expressões da cláusula geral de tutela da pessoa humana, contida no art. 1º, III, da Constituição (princípio da dignidade da pessoa humana). 2. Em caso de colisão entre eles, como nenhum pode sobrelevar os demais, deve-se aplicar a técnica da ponderação.

Desta feita, a possibilidade de impor, aos direitos da personalidade, uma limitação em face da boa-fé objetiva e aos bons costumes, nada mais representa que a consonância entre eles, pois não poderíamos entender como possível um exercício de direito de personalidade que violasse estes dos institutos de direito civil.

Mesmo tempo, diante da possibilidade de colisão entre os integrantes da cláusula geral dos direitos da personalidade, no caso concreto, assiste ao julgador a possibilidade de impor ao feito a aplicação da técnica da ponderação, que alguns autores entende como “cedência”, mas que chegam ao mesmo resultado, qual seja: a prevalência de um sobre o outro no caso específico, sem que com isso ocorra a revogação daquele que “cedeu” sua prevalência no caso

concreto. Por seu turno, a ponderação é instrumento indispensável na solução de conflitos entre princípios garantidores da dignidade da pessoa humana quando colocados em posição de antagonismo.

4 CONSIDERAÇÕES

Em face das exposições constantes no texto, pretendemos destacar a importância do conteúdo e dos direitos fundamentais que revestem os direitos de personalidade.

Aliado ao desenvolvimento e consolidação, há que se considerar que mesmo direitos como os da personalidade não são absolutos, bem como seu exercício não é ilimitado, mesmo sendo inerente a pessoa e sua perpetuação deve ser sempre vista como preservação e ampla tutela da espécie humana.

Com a promulgação da Emenda Constitucional 45/04 houve sensível avanço no sentido de tornar os direitos de personalidade mais próximos dos direitos humanos, com o devido respeito a peculiaridade de cada um.

Mesmo nos casos concretos citados no trabalho a tônica que os mesmos vêm impregnado reside no fato de que não há como o titular do direito de personalidade transigir sobre este direito tão nobre e essencial a espécie humana.

A autoridade pública deve velar para que estes direitos de personalidade sejam sempre preservados, mesmo com a recalcitrância de seu titular em não observar os princípios fundamentais que envolvem e tutelam os direitos da pessoa humana.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO. Nádya de. **Direito internacional privado**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

ASCENSÃO. José de Oliveira. **O direito introdução e teoria geral**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1978.

_____. **Direito Civil**. Teoria geral. Coimbra Editora: Coimbra, 1998.

BARRETO, Wanderlei de Paula. **Dos direitos da personalidade**. In: ALVIM, Arruda; ALVIN, Tereza (coords.) **Comentários ao código civil brasileiro, parte geral**. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

BELTRÃO, Silvio Romero. **Direitos da personalidade**. São Paulo: Atlas, 2005.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1989.

BOBBIO, Norberto. **Teoria geral da política: a filosofia política e as lições dos clássicos**. org. de Michelangelo Bovero, tradução de Daniela Beccacia Versiano. Rio de Janeiro: Campus, 2000.

BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. **Disponibilidade dos direitos de personalidade e autonomia privada**. São Paulo: Saraiva, 2005.

CANTALI, Fernanda Borghetti. **Direitos da personalidade :disponibilidade relativa, autonomia privada e dignidade humana**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. Coimbra: Almedina, 1999.

CARNACCHIONI, Daniel Eduardo. **Curso de direito civil**. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2013.

CUPIS, Adriano de. **Os direitos de personalidade**. Lisboa: Livraria Moraes Editora, 1961.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil**. v.1. Teoria geral do direito civil. 28.ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

DRAY, Guilherme Machado. **Direitos de Personalidade**. Coimbra: Almedina. 2006.

GAGLIANO, Pablo Stolze, PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**. São Paulo: Saraiva, 2002.

GALVANI, Leonardo. **Personalidade jurídica da pessoa humana :uma visão do conceito de pessoa no Direito público e privado**. Curitiba: Juruá, 2010.

GARCIA, Enéas Costa. **Direito geral da personalidade no sistema jurídico brasileiro**. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2007.

GONÇALVES, Diogo Costa. **Pessoa e direitos da personalidade**. Coimbra: Almedina, 2008.

JABUR, Gilberto Haddad. **Liberdade de pensamento e direito à vida privada**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

JAYME, Fernando Gonzaga. **Direitos humanos e sua efetivação pela corte interamericana de direitos humanos.** Belo horizonte: Del Rey, 2005.

KELCH, Rita. **Direitos da personalidade e clonagem humana.** Rio de Janeiro: Forense; São Paulo : Método, 2009.

MARMELSTEIN, George. **Curso de direitos fundamentais.** São Paulo: Atlas, 2013.

MORAES, Maria Celina Bodin de. **Na medida da pessoa humana.** Rio de Janeiro: Renovar, 2010.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e direito constitucional internacional.** São Paulo: Saraiva, 2012.

RAMOS, André de Carvalho. **Processo internacional de direitos humanos.** Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

RICHARDS, Jeffrey. **Sexo, desvio e danação** (sex, dissenceand Damnation). Trad. Marco Antônio Esteves da Rocha & Renato Aguiar. Rio de Janeiro : Jorge Zahar Editor, 1993.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na constituição federal de 1988.** Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

STANCIOLI, Brunello. **Renúncia ao exercício de direitos da personalidade.** Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

SZANIAWSKI, Elimar. **Direitos de personalidade e sua tutela.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

VASCONCELOS, Pedro Pais de. **Direito de Personalidade.** Coimbra: Almedina, 2006.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil: parte geral.** São Paulo: Atlas, 2003.

ZANINI, Leonardo Estevam de Assis. **Direitos da personalidade.** São Paulo: Saraiva, 2011.